



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 28/2013:

Altera o artigo 54.º do Regime Jurídico dos Transportes Colectivos Urbanos de Passageiros..... 1102

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria n.º 39/2013:

Approva os modelos oficiais de documentos a emitir pela Polícia Nacional (PN) no domínio da sua actividade relacionada com a aplicação do regime jurídico das armas e suas munições. 1102

Portaria n.º 40/2013:

Approva o Regulamento relativo ao regime dos cursos de formação técnica e cívica e sua actualização, dos exames de aptidão e da certificação de aprovação, bem como da credenciação de entidades formadoras, para o uso e porte de armas de fogo. 1126

Portaria n.º 41/2013:

Approva o Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio e Guarda de Armas..... 1132

Portaria n.º 42/2013:

Define as regras aplicáveis ao licenciamento de carreiras e campos de tiro para a prática de tiro com armas de fogo, tendo em vista a concessão de alvarás para a sua exploração e gestão. 1141

Portaria n.º 43/2013:

Approva a lista referencial de munições obsoletas. 1151

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Entrada em vigor**Decreto-Lei n.º 28/2013**

de 19 de Agosto

Volvidos mais de oito anos sobre a vigência do Regime Jurídico dos Transportes Colectivos Urbanos de Passageiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2004, de 26 de Julho, constatam-se ganhos palpáveis no sector, resultantes da modernização da regulamentação bem como dos investimentos feitos na adopção de estradas modernas por forma a garantir a segurança e o conforto da circulação rodoviária.

Não obstante o efeito modernizador do Regime Jurídico dos Transportes Colectivos Urbanos de Passageiros, traduzidos em ganhos regulatórios concretos, ainda persistem problemas e desafios a vencer, sobretudo a nível da competitividade neste subsector de actividade económica, particularmente, no que se refere à criação de condições de concorrência, tais como, por exemplo: (1) a diminuição da frequência ou tempo de espera dos autocarros nas paragens; (2) a melhoria das condições de atractividade do subsector; e (3) o aumento da segurança psicológica e jurídica do empreendedor.

A criação dessas condições passa necessariamente pela adopção de políticas integradas e de soluções inteligentes de transportes que estimulem e viabilizem a entrada de mais operadoras no mercado.

De forma a aumentar a segurança psicológica e jurídica do empreendedor, numa perspectiva de dar mais tempo ao investidor para amortização do seu investimento, impõe-se alargar o prazo de validade do alvará que o habilita para o exercício da actividade, o qual passa de cinco para dez anos, sem prejuízo de sua prorrogação.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

É alterado o artigo 54.º do Regime Jurídico dos Transportes Colectivos Urbanos de Passageiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2004, de 26 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 54.º

[...]

1. A concessão titulada por alvará definitivo é válida por 10 anos, podendo ser prorrogada por iguais períodos mediante comprovação pela transportadora de que mantém os requisitos legais para acesso à actividade previstos no artigo 12.º, bem como os requisitos exigidos para exercer actividade no mercado específico em que se encontra.

2. [...]

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 2013.

José Maria Pereira Neves - Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 12 de Agosto de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—oço—

**MINISTÉRIO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 39/2013

de 19 de Agosto

O novo regime jurídico de armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, estabelece que os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia Nacional (PN) e necessários à execução daquela Lei sejam aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

No âmbito da reforma do Estado, o Governo tem apostado na modernização da Administração Pública através da simplificação de procedimentos, impondo assim maior celeridade, transparência, segurança e consequente melhoria dos serviços prestados.

É neste sentido que os modelos que o presente diploma aprova estarão também disponíveis no Sistema Integrado de Gestão da Informação de Armas, Munições e Proprietários (SIGIAMP) permitindo assim, o seu acesso, de forma imediata, segura e eficaz, aos interessados sem que com isso tenham de se deslocar aos serviços competentes.

Foi ouvida a Direcção Nacional da Polícia Nacional.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo n.º3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, ao abrigo da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

São aprovados os modelos oficiais de documentos a emitir pela Polícia Nacional (PN) no domínio da sua actividade relacionada com a aplicação do regime jurídico das armas e suas munições, publicados nos anexos I a XXXIII à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Modelos de documentos

1. A PN emite os seguintes documentos:

- a) Cartão de licença para uso e porte de arma das classes B, B1, C, D, licença de colecionador e licença de tiro desportivo, constante do anexo I;
- b) Cartão de licença para uso e porte de arma das classes E e F, constante do anexo II;
- c) Licença de detenção de arma no domicílio, constante do anexo III;
- d) Alvará para armeiros dos tipos 1, 2, 3, 4 e 5, constantes, respectivamente, dos anexos IV, V, VI, VII e VIII;
- e) Alvará de licença para instalação e gestão de carreira de tiro, constante do anexo IX;
- f) Alvará de licença para instalação e gestão de campo de tiro, constante do anexo X;
- g) Alvará para as actividades de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e de formação para o exercício da actividade de armeiro, constantes, respectivamente, dos anexos XI e XII;
- h) Cartão de livrete de manifesto de arma, constante do anexo XIII;
- i) Autorização prévia à importação e à exportação de armas, partes essenciais de armas de fogo, munições, cartuchos ou invólucros com fulminantes ou só fulminantes, constante do anexo XIV e XV;
- j) Autorização prévia para a importação temporária de armas, constante no anexo XVI;
- l) Autorização especial para detenção, uso e porte de arma de fogo de calibre não superior a 7,65 mm, constante do anexo XVII;
- m) Autorizações prévias para a frequência de cursos de formação técnica e cívica quer para portadores de arma de fogo, quer para o exercício da actividade de armeiro, constantes, respectivamente, dos anexos XVIII e XIX;
- n) Certificados de aprovação nos cursos de formação técnica e cívica quer para portadores de arma de fogo, quer para o exercício da actividade de armeiro, constantes, respectivamente, dos anexos XX e XXI;
- o) Licença para carreiras e campos de tiro para tiro recreativo em propriedades rústicas, constante, respectivamente, dos anexos XXII e XXIII;
- p) Declaração de empréstimo, constante do anexo XXIV;
- q) Livro de registo de munições, constante do anexo XXV;

- r) Livro de registo de disparos efectuados com arma de colecção, constante do anexo XXVI;
- s) Autorização de aquisição de pólvora e fulminantes, de componentes inflamáveis para armas de pólvora preta, constante do anexo XXVII;
- t) Autorização para fornecimento de pólvora e fulminantes aos participantes em competições desportivas internacionais e em reconstituições históricas, constante do anexo XXVIII;
- u) Autorização de aquisição de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G, constante do anexo XXIX;
- v) Certificado avulso de autorização ou reconhecimento, constante do anexo XXX.
- x) Certificado de frequência de curso de actualização para portadores de armas de fogo, constante do anexo XXXI;
- y) Certificado de Frequência de Formação Técnica e Cívica para portadores de armas de fogo, constante do anexo XXXII;
- z) Certificado de Frequência de Formação Técnica e Cívica para exercício da actividade de armeiro, constante do anexo XXXIII;

Artigo 3.º

Requerimentos

1. Os requerimentos para concessão de quaisquer autorizações, licenças ou alvarás, ou os que visem obter da PN a prática de quaisquer actos decorrentes das competências estabelecidas pela Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio e sua legislação regulamentar, são formalizados através de modelos próprios da PN.

2. Os modelos referidos na alínea anterior estão gratuitamente disponíveis na página electrónica da PN, podendo também ser fornecidos em suporte de papel mediante pagamento de preço por unidade, fixado por despacho do Director Nacional da Polícia Nacional (DNPN).

Artigo 4.º

Norma transitória

Os modelos de alvarás, licenças e outras autorizações que os interessados sejam já titulares, bem como os livretes de manifesto das armas de que sejam possuidores são substituídos pelos novos modelos previstos no regulamento aprovado pela presente portaria, nos termos do n.º 2 do artigo 126º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio.

Artigo 5.º



Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor conjuntamente com o a Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, que Estabelece o regime jurídico relativo às armas e suas munições e institui o Sistema Integrado de Gestão de Informação de Armas, Munições e Proprietários (SIGIAMP).

Gabinete da Ministra da Administração Interna, na Praia, aos 13 de Agosto de 2013. – A Ministra, *Marisa Helena de Nascimento Morais*

ANEXO I

(frente)

 <p>Ministério da Administração Interna</p>		FOTO
<p>Direcção Nacional da Polícia Nacional Licença para uso e porte de arma</p>		
N.º Cartão BI	Validade Emissão	
Nome		
Residência		


(verso)

Tipo	Data da Licença	Data da Validade
B		
B1		
C		
D		
Especial		
Tiro Desportivo		
Coleccionador		

Assinatura Titular O Director Nacional

ANEXO II

(frente)

 <p>Ministério da Administração Interna</p>		FOTO
<p>Direcção Nacional da Polícia Nacional Licença para uso e porte de arma CLASSE E/F</p>		
N.º Cartão BI	Validade Emissão	
Nome		
Residência		

(verso)

Tipo	Data da Licença	Data da Validade
E		
F		

Assinatura Titular O Director Nacional

ANEXO III

LICENÇA DE DETENÇÃO NO DOMICÍLIO

N.º _____ / _____
(válida por 10 anos)

Autorizo _____,
residente _____,
a conservar no seu domicílio, a título de detenção no domicílio, as armas abaixo
descritas, devidamente registadas.

Número da ficha ou livrete	Número de canos	Interior do cano	Calibre	Marca	Número da arma	Qualidade da arma

Esta autorização é passada ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º8 da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, e em caso algum estas armas poderão sair do local indicado nesta autorização, nem poderá o interessado possuir munições que se lhes destinem.

Direcção Nacional da Polícia Nacional, ____ de _____ de _____

O Director Nacional,

ANEXO IV

ALVARÁ DE ARMEIRO TIPO 1

N.º ___/___

_____, Director Nacional da Polícia Nacional

Faz saber que, nos termos da alínea a) do n.º.1 do art.º n.º 40º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, concede a _____, com estabelecimento sito na _____, alvará de licença para o fabrico e montagem, reparação de armas de fogo e suas munições.

ESTE ALVARÁ É VÁLIDO ATÉ ___ / ___ / ___

_____, ___ de _____ de _____

O Director Nacional

ANEXO V

ALVARÁ DE ARMEIRO TIPO 2

N.º ___/___

_____, Director Nacional da Polícia Nacional

Faz saber que, nos termos da alínea b) do n.º.1 do art.º n.º 40º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, concede a _____, com estabelecimento sito na _____, alvará de licença para compra, venda e reparação de armas das classes B, B1, C, D, E, F, G e suas munições.

ESTE ALVARÁ É VÁLIDO ATÉ ___ / ___ / ___

_____, ___ de _____ de _____

O Director Nacional

ANEXO VI

ALVARÁ DE ARMEIRO TIPO 3

N.º ___/___

_____, Director Nacional da Polícia Nacional

Faz saber que, nos termos da alínea c) do n.º.1 do art.º n.º 40º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, concede a _____

_____, com estabelecimento sito na _____

_____, alvará de licença para compra, venda e reparação de armas das classes E, F, G e suas munições.

ESTE ALVARÁ É VÁLIDO ATÉ ___ / ___ / _____

_____, ___ de _____ de _____

O Director Nacional

ANEXO VII

ALVARÁ DE ARMEIRO TIPO 4

N.º ___/___

_____, Director Nacional da Polícia Nacional

Faz saber que, nos da alínea d) do n.º.1 do art.º n.º 40º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, concede a _____

_____, com estabelecimento sito na _____

_____, alvará de licença para importar, transferir, deter e ceder temporariamente armas e acessórios de todas as

classes, com excepção dos equipamentos, meios militares e material de guerra, para efeitos cénicos e cinematográficos.

ESTE ALVARÁ É VÁLIDO ATÉ ___ / ___ / _____

_____, ___ de _____ de _____

O Director Nacional

ANEXO VIII

ALVARÁ DE ARMEIRO TIPO 5 ANEXO VIII

N.º ____/____

_____, Director Nacional da Polícia Nacional

Faz saber que, nos termos da alínea e) do n.º 1 do art.º n.º 40º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, concede a _____, com estabelecimento sito na _____, alvará de licença para venda e leilão de armas destinadas a colecção.

ESTE ALVARÁ É VÁLIDO ATÉ __ / __ / ____

_____, __ de _____ de _____

O Director Nacional

ANEXO IX

ALVARÁ DE CARREIRA DE TIRO

N.º ____/____

_____, Director Nacional da Polícia Nacional

Faz saber que, nos termos do n.º 1 do art.º 46º da Lei n.º 31/VII/2013, de 22 de Maio, concede a _____, com estabelecimento sito na _____, alvará de licença para carreira de tiro.

ESTE ALVARÁ É VÁLIDO ATÉ __ / __ / ____

_____, __ de _____ de _____

O Director Nacional

ANEXO X

ALVARÁ DE CAMPO DE TIRO

N.º ____/____

_____, Director Nacional da Polícia Nacional

Faz saber que, nos termos do n.º 1 do art.º 46º da Lei n.º 31/VII/2013, de 22 de Maio, concede a _____
_____, com estabelecimento sito na _____,
alvará de licença para campo de tiro.

ESTE ALVARÁ É VÁLIDO ATÉ __ / __ / ____

_____, __ de _____ de _____

O Director Nacional

ANEXO XI

ALVARÁ

PARA ATIVIDADE DE FORMAÇÃO DE PORTADORES DE ARMAS DE FOGO

N.º ____/____

_____, Director Nacional da Polícia Nacional

Faz saber que, nos termos do n.º 1 do art.º 9º da Lei n.º 31/VII/2013, de 22 de Maio, concede a _____
_____, com estabelecimento sito na _____, Alvará
para a actividade de formação de Portadores de armas de fogo.

ESTE ALVARÁ É VÁLIDO ATÉ __ / __ / ____

_____, __ de _____ de _____

O Director Nacional

ANEXO XII

ALVARÁ

PARA ATIVIDADE DE FORMAÇÃO DE ARMEIROS

N.º ____/____

_____, Director Nacional da Polícia Nacional

Faz saber que, nos termos do n.º 1 do art.º 13º da Lei n.º 31/VII/2013, de 22 de Maio, concede a _____
_____, com estabelecimento sito na _____,
Alvará para a actividade de formação de Armeiros.

ESTE ALVARÁ É VÁLIDO ATÉ __ / __ / ____

_____, __ de _____ de _____

O Director Nacional

ANEXO XIII

(frente)

	
Direcção Nacional da Polícia Nacional Livrete de Manifesto de Arma	
Livrete N.º	Emissão
BI	
Nome	
Residência	
	

Licença N.º: _____		
Características da Arma		
Classe		
Marca		
Número		
Calibre		
N.º de canos		
Observações:		
O Director Nacional		

ANEXO XIV

AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PARA CABO VERDE

Proc.º Nº / N.º /20

Destinatário:

Nome/Designação:	
N.º de Contribuinte:	N.º de Lic/Alvará:
Residência/sede:	

Expedidor:

Nome/designação:	
Doc. de Identificação:	emitido por em
Residência /sede:	
Estado de origem:	

Material transferido:

Anexo: sim não

Número	Categoria Directiva	Tipo	Marca/Modelo	Calibre	Outras características	Prova CIP	N.º Identificação
	Clas.						
	Clas.						
	Clas.						
	Clas.						
	Clas.						
OBS:							

Autorização do Estado de procedência:

Número	Data de emissão	Validade	Obs.
	/ /		

Data prevista de chegada

Esta autorização é concedida ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 57º da Lei n.º 31/VIII/2013 de 22 de Maio, válida por 180 dias.

Direcção Nacional da Polícia Nacional, de de

O Director Nacional

ANEXO XV
AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE CABO VERDE

Proc.º N.º / N.º /20

Destinatário:

Nome/Designação:	
N.º de Contribuinte:	N.º de Lic/Alvará:
Residência/sede :	

Expedidor:

Nome/designação:	
Doc. de Identificação:	emitido por em
Residência /sede:	
Estado de origem:	

Material transferido:

Anexo: sim não

Número	Categoria Directiva	Tipo	Marca/Modelo	Calibre	Outras características	Prova CIP	N.º Identificação
	Clas.						
	Clas.						
	Clas.						
	Clas.						
	Clas.						
OBS:							

Acordo Prévio:

Número	Data de emissão	Validade	Obs.
		/	

Autorização do Estado de procedência:

Número	Data de emissão	Validade	Obs.
	/ /		

Data prevista de chegada

Esta autorização é concedida ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 64 da Lei n.º 31/VII/2013, de 22 de Maio, válida por 180 dias

Direcção Nacional da Polícia Nacional, de de

O Director Nacional

ANEXO XVI
AUTORIZAÇÃO PRÉVIA
IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA
ARMAS, COMPONENTES E MUNIÇÕES

N.º _____ / _____

Proc.º

Autorizo, _____, residente em _____, titular da licença/alvará n.º _____ a importar temporariamente do _____, os seguintes artigos:

Tipo/Classe	Marca	Modelo	N.º Arma	Calibre	Quant.

Esta autorização é concedida ao abrigo do disposto do n.º 1 do art.º 58º da Lei n.º 31/ VII/2013, de 22 de Maio, válida por 180 dias.

Direcção Nacional da Polícia Nacional, _____ de _____ de _____

O Director Nacional

ANEXO XVII
AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

PARA A DETENÇÃO, USO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE CALIBRE NÃO SUPERIOR A 7,65 mm

N.º _____ / _____

Nome Completo _____

N.º Bilhete de Identidade _____ data de emissão ___/___/___

Data de nascimento ___/___/___

Profissão _____

Estado civil _____

Morada _____

Telefone _____ Telemóvel _____ E-mail _____

Ilha _____ Concelho _____ Freguesia _____

Esta autorização é válida até ___/___/___

Direcção Nacional da Polícia Nacional, _____ de _____ de _____

O Director Nacional,

ANEXO XVIII

AUTORIZAÇÃO PARA A FREQUÊNCIA DO CURSO DE FORMAÇÃO PARA PORTADORES DE ARMAS DE FOGO

N.º ____/____

Autorizo, nos termos do art.º 16º da Lei n.º 31/VII/2013, de 22 de Maio,

Nome Completo _____

N.º Bilhete de Identidade _____ data de emissão __/__/____

Data de nascimento __/__/____

Profissão _____

Estado civil _____

Morada _____

Telefone _____ Telemóvel _____ E-mail _____

Ilha _____ Concelho _____ Freguesia _____

a frequentar o curso de formação para portadores de armas de fogo _____

Esta autorização é válida por 90 dias.

Direcção Nacional da Polícia Nacional, ____ de _____ de _____

O Director Nacional,

ANEXO XIX

AUTORIZAÇÃO PARA A FREQUÊNCIA DO CURSO DE FORMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ARMEIRO

N.º ____/____

Autorizo, nos termos do art.º 16º da Lei n.º 31/VII/2013, de 22 de Maio,

Nome Completo _____

N.º Bilhete de Identidade _____ data de emissão __/__/____

Data de nascimento __/__/____

Profissão _____

Estado civil _____

Morada _____

Telefone _____ Telemóvel _____ E-mail _____

Ilha _____ Concelho _____ Freguesia _____

a frequentar o curso de formação para o exercício da actividade de armeiro na _____

Esta autorização é válida por 90 dias.

Direcção Nacional da Polícia Nacional, ____ de _____ de _____

O Director Nacional,

ANEXO XX

DIPLOMA

Certifico que

(nome Completo) _____, em ___ / ___ / ____ na _____, realizou o exame de “APTIDÃO” de portadores de armas de fogo, tendo obtido a classificação de “apto”.

Direcção Nacional da Polícia Nacional, ___ de _____ de _____

O Director Nacional,

ANEXO XXI

DIPLOMA

Certifico que:

(nome Completo) _____, em ___ / ___ / ____ na _____, realizou o exame de “APTIDÃO” para o exercício da actividade de armeiro, tendo obtido a classificação de “apto”.

Direcção Nacional da Polícia Nacional, ___ de _____ de _____

O Director Nacional,

ANEXO XXII

LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE TIRO EM PROPRIEDADE RÚSTICA

LICENÇA N.º ___/___

_____, Director Nacional da Polícia Nacional

Faz saber que, nos termos do n.º 2 do art.º 46º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, declara que concedeu a ___

_____, titular do BI n.º _____, emitido em _____, residente em _____

_____, proprietário do prédio rústico sito na morada _____

_____, da freguesia de _____, licença para a prática recreativa de tiro com

arma de fogo das classes B, B1 e C, pelo período de cinco anos, em virtude de se ter verificado que reúne as condições legais.

_____, __ de _____ de _____

O Director Nacional

ANEXO XXIII

LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE TIRO EM PROPRIEDADE RÚSTICA

LICENÇA N.º ____/____

_____, Director Nacional da Polícia Nacional

Faz saber que, nos termos do n.º 2 do art.º 46º da Lei n.º 31/VIII, de 22 de Maio, declara que concedeu a _____, titular do BI n.º _____, emitido em _____, residente em _____, proprietário do prédio rústico sito na morada _____, da freguesia de _____, licença para a prática recreativa de tiro com arma de fogo da classe D, pelo período de cinco anos, em virtude de se ter verificado que reúne as condições legais.

_____, __ de _____ de _____

O Director Nacional

ANEXO XXIV

CERTIFICAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE ARMA DE FOGO

(Válido por 90 dias)

1. Identificação do Proprietário:				
Nome:				
Nascido a	Profissão	Natural de	BI/Passaporte n.º	Emitido
em	Residente em			
Localidade				
Titular de licença n.º		classe <input type="checkbox"/> B <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> D <input type="checkbox"/> T Desportivo,	emitida em	

2. Identificação do Comodatário:				
Nome:				
Nascido a	Profissão	Natural de	BI/Passaporte n.º	Emitido
em	Residente em			
Localidade				
Titular de licença n.º		classe <input type="checkbox"/> B <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> D <input type="checkbox"/> T Desportivo,	válida até	e
Licença federativa n.º		, tipo <input type="checkbox"/> A <input type="checkbox"/> B <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> D <input type="checkbox"/> E		

3. Identificação da Arma				
Classe: <input type="checkbox"/> B <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> D	Marca	Modelo	Número de série	
Calibre	Tipo	Livrete n.º:		

4. Fim a que se destina:
<input type="checkbox"/> Tiro Desportivo
<input type="checkbox"/> Acto venatório
<input type="checkbox"/> Outro

Direcção Nacional da Polícia Nacional a _____ de _____ de _____

O Director Nacional,

ANEXO XXVII

**AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO
DE PÓLVORA, FULMINANTES E COMPONENTES INFLAMÁVEIS**

N.º _____/_____

(válida por 90 dias)

Autorizo, (Nome Completo / Designação) _____,

Residente /sede em _____,

a adquirir em estabelecimento legalmente habilitado nos termos da Lei:

Pólvora ___ gramas

Fulminantes _____

Componentes Inflamáveis _____

Direcção Nacional da Polícia Nacional, ___ de _____ de _____

O Director Nacional,

ANEXO XXVIII

**AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO
DE PÓLVORA E FULMINANTES AOS PARTICIPANTES EM COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS**

N.º _____/_____

(válida por 90 dias)

Autorizo, (Nome Completo / Designação) _____,

Residente /sede em _____,

a adquirir em estabelecimento legalmente habilitado nos termos da Lei :

Pólvora ___ gramas

Fulminantes _____

Direcção Nacional da Polícia Nacional, ___ de _____ de _____

O Director Nacional,

ANEXO XXIX

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS

N.º /

(válida por 60 dias)

Nome Completo _____

N.º Identificação civil _____ Data de emissão ____/____/____

Por _____ validade ____/____/____

Data de nascimento ____/____/____ Profissão _____

Rua / Lugar _____

N.º /Lote _____ Andar _____

Código Postal _____

Telefone _____ Telemóvel _____

Endereço electrónico _____

Distrito _____ Concelho _____

Freguesia _____ Localidade _____

Licença / Alvará n.º _____ / _____ Tipo _____

Está autorizado a adquirir:

Classe	Marca	Modelo	Calibre	Fim a que se destina

Esta autorização é concedida ao abrigo do disposto no artigo n.º da Lei n.º 31/VII/2013, de 22 de Maio

AUTORIZAÇÃO VÁLIDA ATÉ D / M / ANO

_____, ____ de _____ de 201____

O Director Nacional,

ANEXO XXX

CERTIFICADO

Certifico pelo presente que, nos termos e para os efeitos previstos no (a) _____
_____.

Que autoriza / reconhece:

Direcção Nacional da Polícia Nacional, ____ de _____ de _____

O Director Nacional,

ANEXO XXXI

DIPLOMA

Certifico que:

(nome Completo) _____ frequentou de __/__/__ a __/__/__ na
_____ o __ curso de actualização de portadores de armas de fogo, tendo obtido a
classificação de “apto”.

Direcção Nacional da Polícia Nacional, ____ de _____ de _____

O Director Nacional,

ANEXO XXII

DIPLOMA

Certifico que:

(nome Completo) _____ frequentou de __/__/__ a __/__/__ na
_____ o __ curso de formação de portadores de armas de fogo, tendo obtido a clas-
sificação de “apto”.

_____, ____ de _____ de _____

A Entidade Formadora,

ANEXO XXXIII

DIPLOMA

Certifico que:

(nome Completo) _____ frequentou de __/__/__ a __/__/__ na
_____ o __ curso de formação para o exercício da actividade de armeiro.

_____, ____ de _____ de _____

A Entidade Formadora,

A Ministra da Administração Interna, *Marisa Helena de Nascimento Morais*

Portaria n.º 40/2013

de 19 de Agosto

O regime jurídico de armas e munições, aprovado pela Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, veio consagrar nos seus artigos 13.º a 17.º a necessidade de cursos de formação e de actualização para a atribuição e renovação de licenças, de uso e porte de arma das classes B1, C e D, cuja realização compete à Polícia Nacional ou a entidades credenciadas para o efeito.

No mesmo sentido, veio a referida lei sujeitar o exercício da actividade de armeiro à habilitação com curso específico de formação técnica e cívica.

Igualmente veio dispor sobre a necessidade de frequência e requisitos dos referidos cursos, sobre os exames de aptidão e sobre a atribuição de certificado de aprovação.

Importa proceder à regulamentação destas matérias e, bem assim, da estrutura, conteúdo e duração dos mencionados cursos e exames, bem como definir as condições de credenciação dos formadores.

Foi ouvida a Direcção Nacional da Polícia Nacional.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, ao abrigo da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado, pela presente portaria, o Regulamento relativo ao regime dos cursos de formação técnica e cívica e sua actualização, dos exames de aptidão e da certificação de aprovação, bem como da credenciação de entidades formadoras, para o uso e porte de armas de fogo, adiante designado por Regulamento e que constitui anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O Regulamento aprovado pela presente portaria estabelece o regime de funcionamento dos cursos de:

- a) Formação técnica e cívica a ministrar aos requerentes de uma licença de uso e porte de arma das classes B1, C e D;
- b) Formação técnica e cívica que habilitam ao exercício da actividade de armeiros;
- c) Actualização técnica e cívica, para renovação das licenças de uso e porte de arma referida na alínea a).

2. Estabelece ainda o regime dos exames de aptidão para a obtenção do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo.

3. Sem prejuízo das competências próprias da Polícia Nacional (PN), previstas na Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, o Regulamento fixa ainda os critérios para credenciação de entidades particulares que pretendam ministrar os referidos cursos.

Artigo 3.º

Receitas

As taxas a cobrar em função dos actos previstos no Regulamento aprovado pela presente portaria constituem receitas próprias da Polícia Nacional.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor conjuntamente com o a Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, que Estabelece o regime jurídico relativo às armas e suas munições e institui o Sistema Integrado de Gestão de Informação de Armas, Munições e Proprietários (SIGIAMP).

Gabinete da Ministra da Administração Interna na Praia, aos 13 de Agosto de 2013. – A Ministra, *Marisa Helena de Nascimento Morais*

ANEXO

REGULAMENTO DA CREDENCIAÇÃO DE ENTIDADES FORMADORAS E DOS CURSOS DE FORMAÇÃO TÉCNICA E CÍVICA PARA PORTADORES DE ARMAS DE FOGO E PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ARMEIRO.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Tipologia e finalidade dos cursos

1. O curso de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo destina-se a ministrar a todos os candidatos à obtenção de uma licença de uso e porte de arma B1, C ou D, os conhecimentos necessários relativos à segurança, perigosidade e comportamento cívico adequados à detenção, uso e porte de uma arma de fogo.

2. O curso de actualização técnica e cívica tem como objectivo verificar se os titulares de licença de uso e porte de arma B1, C e D continuam a reunir as condições para a titularidade das respectivas licenças, tendo em vista a sua renovação.

3. O curso de formação técnica e cívica para o exercício da actividade de armeiro destina-se a ministrar aos candidatos à obtenção de um alvará do tipo 1, 2, 3, 4 ou 5 os conhecimentos necessários ao exercício daquela actividade, designadamente os relacionados com o enquadramento regulamentar da mesma.

Artigo 2.º

Credenciação de entidades formadoras

1. Podem candidatar-se a ministrar os cursos referidos no artigo anterior quaisquer pessoas singulares ou pessoas

colectivas cujo objecto social compreenda essa actividade, sendo ainda permitida a credenciação, no caso dos cursos referidos no n.º 3, às entidades representativas do sector.

2. A credenciação das entidades formadoras é da competência da Direcção Nacional da Polícia Nacional (DNPN).

CAPÍTULO II

Das entidades formadoras

Artigo 3.º

Alvará de credenciação de entidade formadora

1. A credenciação de entidades formadoras consta de alvará com o prazo de validade de cinco anos.

2. Os pedidos de concessão de credenciação e emissão do respectivo alvará são formulados através de requerimento de modelo próprio a aprovar pela PN, do qual constem os dados identificativos do requerente e a sua profissão, estado civil, nacionalidade e domicílio ou sede.

3. O requerente inclui igualmente os elementos identificativos referidos no número anterior relativamente aos formadores.

4. No caso de pessoas colectivas o requerimento é acompanhado da identificação completa dos sócios e gerentes, dos cinco maiores accionistas e administradores ou elementos da direcção, bem como do pacto social ou estatutos.

5. Todas as pessoas referidas no presente artigo devem reunir e cumprir os seguintes requisitos:

- a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis;
- b) Sejam idóneos;
- c) Não ter sido aplicada medida de segurança ou ter sido condenado pela prática de crime doloso, em pena superior a 1 ano de prisão.

6. Qualquer alteração na titularidade ou detenção do capital social, gerentes, administradores, dos membros da direcção ou dos formadores credenciados, é comunicada à DN/PN no prazo de 30 dias, e os novos titulares ou formadores ficam obrigados a demonstrar que reúnem os requisitos referidos no número anterior, para que a actividade possa continuar a ser exercida.

7. As entidades devem ainda demonstrar terem condições de segurança para a guarda das armas e suas munições, sendo-lhes aplicáveis as regras de segurança dos estabelecimentos de comércio de armas e munições.

8. No acto de apresentação do pedido de credenciação, deve a entidade interessada fazer prova da realização de seguro de responsabilidade civil, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 81.º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio.

Artigo 4.º

Responsável técnico

1. Cada entidade formadora credenciada deve ter um responsável técnico pelos cursos.

2. O responsável técnico é o representante da entidade formadora titular do alvará junto das autoridades competentes, cabendo-lhe, em geral, assegurar o bom funcionamento dos cursos e o cumprimento das regras aplicáveis às entidades formadoras credenciadas, previstas no presente Regulamento.

Artigo 5.º

Aprovação de conteúdos e homologação de cursos ministrados

1. As entidades formadoras apresentam os conteúdos e programas dos cursos à DNPN, que os aprovará no prazo de 90 dias.

2. Os conteúdos e programas, uma vez aprovados, terão validade pelo período de cinco anos.

3. Os cursos ministrados por entidades credenciadas estão dependentes de homologação pela DNPN.

Artigo 6.º

Local de realização dos cursos

1. Os cursos realizam-se em local funcionalmente apropriado.

2. As sessões práticas que envolvam a utilização de munições realizam-se exclusivamente em carreiras ou campos de tiro da PN, ou certificados por esta entidade, nos termos da legislação em vigor.

3. Poderão ser utilizados campos ou carreiras de tiro propriedade das Forças Armadas, desde que seja celebrado acordo nesse sentido, salvaguardando as necessidades de fiscalização, caso em que é dispensada a certificação referida no número anterior.

Artigo 7.º

Credenciação de formadores

1. Apenas podem exercer a actividade de formação, os formadores devidamente credenciados.

2. A credenciação dos formadores é da responsabilidade da DNPN, sendo válida pelo período de cinco anos.

3. A credenciação dos formadores pode ser requerida directamente ou através das entidades formadoras titulares de alvará.

4. Os pedidos de concessão de credenciação de formador são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo deste, o número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, sendo-lhes aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 3.º.

5. A credenciação dos formadores baseia-se na análise curricular sobre a experiência e habilitação específica do requerente para a área de formação a que se propõe, através da apresentação e análise de documentos emitidos por entidades de reconhecida idoneidade, podendo ainda ser exigida a aprovação em exame específico, realizado pela PN.

Artigo 8.º

Suspensão e cassação

1. O Director Nacional da PN pode, através de acto devidamente fundamentado, suspender ou determinar a cassação de alvarás, licenças e credenciações, nomeadamente nas seguintes situações:

- a) No caso de pessoas singulares deixarem de reunir os requisitos exigidos;
- b) No caso de pessoas colectivas, quando qualquer dos sócios e gerentes ou os cinco maiores accionistas e administradores ou os membros da Direcção deixarem de reunir os requisitos exigidos;
- c) Quando as entidades formadoras não disponham de formadores credenciados;
- d) Por manifesto ou reiterado desrespeito das regras de segurança e funcionamento das carreiras ou campos de tiro;
- e) Por violações repetidas das normas previstas na presente portaria ou na Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio;
- f) Por razões justificadas de ordem e segurança públicas.

2. A suspensão dos alvarás tem natureza cautelar e visa permitir o suprimento de eventuais situações passíveis de pôr em causa o interesse público ou que possam determinar a própria cassação do alvará.

CAPÍTULO III

Da realização dos cursos de formação

Secção I

Curso de formação técnica e cívica para concessão de licença de uso e porte de arma de fogo do tipo B1

Artigo 9.º

Admissão de candidatos e comunicações obrigatórias

1. A frequência de um curso de formação obriga à criação e instrução de um processo individual por candidato, que acompanha todos os actos do curso, dele devendo constar todos os documentos necessários para a apreciação dos requisitos legais exigidos para o efeito.

2. Os dados constantes do processo individual são enviados à DN/PN, de preferência por via electrónica, para efeitos de apreciação do pedido de frequência do curso, devendo esta, no prazo de 30 dias, decidir sobre a admissibilidade do candidato.

3. O processo individual, uma vez efectuado o exame, é entregue ao interessado.

4. As entidades formadoras credenciadas, antes de iniciarem um curso, comunicam à DNPN:

- a) A data do seu início e fim;
- b) O local de realização;

c) A identificação do responsável técnico;

d) Os formadores das diversas áreas e disciplinas;

e) A lista dos formandos;

f) O horário;

g) As armas de fogo a usar.

Artigo 10.º

Estrutura curricular

Os cursos de formação técnica e cívica, independentemente de quem os ministre, são estruturados de acordo com as seguintes áreas e tempos lectivos:

- a) Área de formação jurídica, com vista a dotar o candidato de noções elementares sobre o regime jurídico das armas e suas munições, bem como as normas de conduta dos portadores de armas, com um mínimo de três horas;
- b) Área de formação teórica de tiro, com vista a dotar o candidato dos conhecimentos necessários sobre os mecanismos de funcionamento e conceitos básicos sobre armas de fogo e os perigos decorrentes, bem como procedimentos correctos de tiro, com um mínimo de duas horas;
- c) Área de formação de manuseamento de armas de fogo, com vista a dotar o candidato dos conhecimentos necessários para o manuseamento, segurança, a guarda e porte da arma de fogo, por forma a prevenir situações de perigo, com um mínimo de duas horas;
- d) Área de formação de tiro com armas de fogo, com vista a dotar o candidato de noções elementares sobre os efeitos e perigos do disparo, com um mínimo de três horas de formação prática por formando;
- e) Área de formação de ensino complementar, com vista a dotar o candidato com os conhecimentos necessários para intervir em caso de acidente com arma de fogo, com especial incidência nos cuidados essenciais a prestar em caso de ocorrência de ferimentos com arma de fogo, com um mínimo de duas horas de formação teórico-prática.

Artigo 11.º

Duração dos cursos de formação

1. Os cursos de formação a que se refere a presente secção têm a duração mínima de doze horas.

2. São proibidas cargas horárias superiores a seis horas diárias, bem como sessões de formação que ultrapassem as duas horas consecutivas, devendo, neste caso, ser respeitado intervalo mínimo de dez minutos.

Secção II

Curso de formação técnica e cívica para concessão de licença de uso e porte de arma de fogo dos tipos C e D

Artigo 12.º

Estrutura curricular e duração

1. Aos cursos de formação técnica e cívica para concessão de licenças de uso e porte de arma de fogo dos tipos C e D aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º e 10.º do presente Regulamento.

2. Estes cursos de formação têm a duração mínima de cinco horas, não podendo as sessões ultrapassar duas horas consecutivas.

CAPÍTULO IV

Do exame de aptidão para obtenção do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo

Artigo 13.º

Exames

1. Concluídos os cursos de formação, têm lugar exames de aptidão, os quais constam de uma prova teórica e de outra prática.

2. No caso de os cursos terem sido levados a cabo por entidades credenciadas, estas podem propor à DNPN a data e local para a sua realização.

3. Fixada a data e local pela PN, o Director Nacional designa os três membros do júri.

Artigo 14.º

Prova teórica

1. A prova teórica do exame para obtenção do certificado de aprovação de uso e porte de armas consta de um teste elaborado pela PN, contendo 20 perguntas de escolha múltipla, visando matérias de conhecimento técnico e normas e procedimentos de segurança no manuseamento de armas de fogo, matérias estas referentes às armas do tipo a que a mesma se destina.

2. As perguntas serão distribuídas equitativamente, pelos temas mencionados no número anterior, mediante os seguintes critérios:

- a) A cada resposta certa sobre a matéria de normas e procedimentos de segurança é atribuída a classificação de 7,5 %;
- b) A cada resposta certa sobre a matéria de conhecimento técnico é atribuída a classificação de 2,5 %;
- c) Cada questão contém várias hipóteses de resposta, sendo apenas uma a correta;
- d) O candidato deve assinalar a hipótese que considera correta, com um sinal «X», no local apropriado da prova;

e) São consideradas erradas as respostas não respondidas e aquelas em que sejam assinaladas mais do que uma hipótese de resposta;

f) Uma resposta assinalada pode ser anulada uma única vez, devendo o candidato envolver a primeira marcação com um círculo e marcar um novo sinal «X», apondo ainda uma rubrica ao lado da resposta alterada;

g) A duração da prova teórica é de sessenta minutos;

h) É considerado apto na prova teórica o candidato que obtenha a classificação mínima de 60 % do valor da prova.

3. A prova teórica pode ser efectuada oralmente perante o júri, quando o candidato não possa ler ou escrever.

4. A prova teórica pode ser realizada por meios electrónicos, nos termos determinados por despacho do Director Nacional da PN.

Artigo 15.º

Prova prática

1. São admitidos à prova prática os candidatos que obtenham a classificação de Apto na prova teórica.

2. A prova prática do exame para obtenção do certificado de aprovação de uso e porte de arma visa as matérias de manuseamento e regras de segurança de armas de fogo e correspondente reconhecimento de munições e é adaptada às características próprias do tipo de arma para a qual se destina.

3. Esta prova consiste:

- a) No reconhecimento de armas e identificação das correspondentes munições, a que correspondem 15 % do valor geral da prova;
- b) Em teste de manejo e utilização das mesmas armas, nomeadamente em operações de abertura, fecho, carregamento e descarregamento, a que correspondem 15 % do valor geral da prova;
- c) Em teste de aplicação prática das normas de segurança, nomeadamente no porte, carregamento, descarregamento e uso do sistema de segurança durante a utilização, a que correspondem 30% do valor geral da prova;
- d) Em teste de tiro, que consiste em três sessões, de cinco disparos cada, a serem realizados sobre alvos colocados a distâncias não conhecidas previamente, a que correspondem 40 % do valor geral da prova.

4. As normas de execução técnica dos exames e apuramento dos respectivos resultados são fixadas por despacho do Director Nacional da PN.

5. É considerado apto na prova prática do exame para atribuição do certificado de aprovação de uso e porte de arma o candidato que obtenha a classificação mínima de 60 % do valor total da prova.

CAPÍTULO V

Curso de actualização para titulares de licença de uso e porte de arma de fogo

Artigo 16.º

Admissão, frequência e aptidão dos formandos

1. Apenas são admitidos à frequência de cursos de actualização, os cidadãos que sejam titulares da competente licença de uso e porte de arma de fogo.

2. Quando os cursos de actualização sejam ministrados por entidades credenciadas, deverão estas comunicar à PN a identidade dos formandos e informar fundamentadamente sobre as suas aptidões para a obtenção de renovação da licença.

Artigo 17.º

Duração e matérias

1. Os cursos de actualização têm a duração mínima de quatro horas, abrangendo as seguintes áreas e tempos lectivos:

- a) Área de formação jurídica, com a carga horária de duas horas;
- b) Área de formação de manuseamento, segurança de guarda e porte de arma de fogo, com a carga horária de uma hora;
- c) Área de formação de tiro com arma de fogo, com a carga horária de uma hora por formando.

2. Para a sessão de tiro prático, o formando utiliza arma própria, salvo quando tal não possa ocorrer por razões fundamentadas.

CAPÍTULO VI

Curso de formação técnica e cívica para o exercício da actividade de armeiro

Artigo 18.º

Duração

Os cursos de formação técnica e cívica para o exercício da actividade de armeiro e que habilitam à obtenção dos respectivos alvarás possuem a duração de 12 horas.

Artigo 19.º

Estrutura curricular

Os cursos, independentemente de quem os ministre, são estruturados de acordo com as seguintes áreas, disciplinas e tempos lectivos:

- a) Área de formação jurídica, com vista a dotar o candidato de noções elementares sobre o regime jurídico aplicável, abrangendo as seguintes disciplinas:
 - i) Conhecimento do regime jurídico das armas e suas munições, especialmente as classes das armas e tipos de licenças, as normas de conduta dos portadores de armas, as normas relativas à actividade de armeiro,

regras de segurança dos estabelecimentos de comércio de armas e munições e actividade de importação e exportação de armas, munições e seus acessórios, com um mínimo de três horas de formação teórica;

- ii) Conhecimento da legislação penal relativa a armas de fogo e sua utilização, com um mínimo de duas horas de formação teórica;
- b) Área de formação teórica de tiro, com vista a dotar o candidato dos conhecimentos necessários sobre os diversos tipos e mecanismos de funcionamento das armas de fogo, com um mínimo de três horas de formação teórica;
 - c) Área de formação de manuseamento de armas de fogo, com vista a dotar o candidato dos conhecimentos necessários para o manuseamento e guarda da arma de fogo por forma a prevenir e afastar situações de perigo, e unicamente para a obtenção de alvará do tipo 2, abrangendo as seguintes disciplinas:
 - i) Montagem, desmontagem, limpeza, e carregamento / descarregamento de armas de fogo, com um mínimo de três horas de formação teórico-prática;
 - ii) Procedimentos de segurança de guarda e porte de armas de fogo, com um mínimo de uma hora de formação teórico-prática.

Artigo 20.º

Prova teórica

1. A prova teórica do exame para obtenção do certificado consta de um teste, contendo 20 perguntas de escolha múltipla, visando matérias de todas as áreas de conhecimento aplicáveis ao caso.

2. As perguntas são distribuídas equitativamente, pelos temas mencionados no número anterior, mediante os seguintes critérios:

- a) A cada resposta certa é atribuída a classificação de 5 %;
- b) Cada questão contém várias hipóteses de resposta, sendo apenas uma a correta;
- c) O candidato deve assinalar a hipótese que considera correta, com um sinal «X» no local apropriado da folha de prova;
- d) São consideradas erradas as respostas não respondidas e aquelas em que sejam assinaladas mais de uma hipótese de resposta;
- e) Uma resposta assinalada pode ser anulada uma única vez, devendo o candidato envolver a primeira marcação com um círculo e marcar um novo sinal «X», apondo ainda uma rubrica ao lado da resposta alterada;
- f) A duração da prova teórica é de trinta minutos;
- g) É considerado apto na prova teórica, o candidato que obtenha a classificação mínima de 60 % do valor da prova.

3. A prova teórica pode ser realizada por meios electrónicos, nos termos determinados por despacho do Director Nacional da PN.

Artigo 21.º

Prova prática

1. Só é admitido à prova prática o candidato que obtenha a classificação de Apto na prova teórica.

2. A prova prática do exame para obtenção do certificado visa as matérias de manuseamento e regras de segurança de armas de fogo e correspondente reconhecimento de munições e consiste em:

- a) Teste de reconhecimento de três armas e identificação das correspondentes munições, a que correspondem 15 % do valor geral da prova;
- b) Teste de manejo e utilização das mesmas armas, nomeadamente em operações de abertura, fecho, carregamento e descarregamento, a que correspondem 15 % do valor geral da prova;
- c) Teste de aplicação prática das normas de segurança, nomeadamente no porte, carregamento, descarregamento e uso do sistema de segurança durante a utilização, a que correspondem 30 % do valor geral da prova;
- d) Teste de tiro, que consiste em três sessões, de cinco disparos cada, a serem realizados sobre alvos colocados a distâncias não conhecidas previamente, a que correspondem 40 % do valor geral da prova.

3. As normas de execução técnica dos exames e apuramento dos respectivos resultados são fixadas por despacho do Director Nacional da PN.

4. É considerado apto na prova prática, o candidato que obtenha a classificação mínima de 80 % do valor total da prova.

5. Ficam dispensados da realização de exames práticos os candidatos à obtenção do certificado para o exercício de actividade de armeiro com alvará do tipo 1.

6. Para a obtenção do certificado para o exercício de actividade de armeiro com alvará do tipo 3, os exames incidem, unicamente, sobre as armas susceptíveis de serem comercializadas com esse título, sendo para tal efeito devidamente adaptados os testes referidos nas diferentes alíneas do número 2.

CAPÍTULO VII

Títulos de aprovação

Artigo 22.º

Certificados de aprovação

1. Intitula-se certificado de aprovação o documento emitido pela DNPN, comprovativo da aptidão técnica e cívica do respectivo titular, tendo em vista a obtenção dos tipos de licença ou de alvará pretendidos.

2. O certificado a que se refere o número anterior tem a validade de cinco anos e é atribuído ao requerente que,

uma vez frequentado o curso adequado e sujeito a exame final, tenha cumulativamente obtido a classificação de Apto nas provas teórica e prática.

Artigo 23.º

Certificação de equivalência

1. Os requerentes de uma licença de uso e porte de arma B1 que, pela sua experiência profissional, no mínimo de cinco anos, no seio das Forças Armadas ou da PN, tenham obtido instrução própria no uso e manejo de armas de fogo que seja considerada adequada e bastante pelo seu comando ou direcção competente apresentam na DNPN, para além da documentação exigida para o tipo de licença pretendida, certificado daquela entidade, onde conste:

- a) Posto ou categoria;
- b) Tempo de serviço;
- c) Menção sobre registo disciplinar;
- d) Declaração sobre a adequação da instrução relativa ao manejo de armas de fogo;
- e) Declaração sobre a existência de formação específica relativa ao regime jurídico das armas e munições.

2. O requerente que não tenha obtido formação específica relativa ao regime jurídico das armas e munições deve apresentar documento comprovativo da obtenção de aproveitamento na área de formação jurídica de curso ministrado pela PN ou por entidade credenciada.

3. Na sequência do procedimento referido nos números anteriores a DN/PN pode emitir certificado de equivalência ao certificado de aprovação em curso de formação técnica e cívica para portadores de arma de fogo.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Utilização de armas e munições

1. As entidades formadoras devidamente credenciadas podem adquirir, mediante prévia autorização e para fins de exclusiva afectação aos cursos de formação, as armas consideradas necessárias ao funcionamento dos cursos que ministram, podendo igualmente estabelecer com a PN acordos de cedência temporária das armas de que esta disponha.

2. As armas adquiridas nos termos do número anterior não podem ser objecto de qualquer tipo de transferência da sua propriedade ou posse para outras pessoas ou entidades, excepto para armeiros e outras entidades credenciadas para ministrar os cursos previstos no presente Regulamento.

3. Ocorrendo suspensão ou cassação do alvará deverão as armas cedidas ser entregues na PN, no prazo de setenta e duas horas, não havendo lugar à restituição do valor caucionado.

4. Para efeitos do n.º 1, a compra de munições é efectuada em armeiros mediante a apresentação de autorização própria, emitida pela DNPN.

5. A entidade formadora é responsável pela guarda das armas e munições que adquira, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, e sua legislação regulamentar.

Artigo 25.º

Cedência de armas pela PN

1. Quando as armas a utilizar nos cursos previstos no presente Regulamento forem cedidas pela PN, a cessionária presta caução pelo prazo de cinco anos, sendo esse valor fixado por despacho do Director Nacional da PN, tendo em conta as armas cedidas.

2. Por cada arma cedida será cobrado um valor pela sua utilização, a fixar pelo Director Nacional da PN, tendo em conta o tipo de arma e a duração da cedência.

3. É da responsabilidade da entidade formadora a guarda e conservação das armas cedidas pela PN, devendo restituí-las em bom estado de funcionamento.

4. Ocorrendo dano irreparável em armas cedidas pela PN, estas são substituídas mediante a prestação de nova caução.

5. Ocorrendo suspensão ou cassação do alvará, a PN procede à imediata recolha quer das munições na posse da entidade formadora quer das armas que a esta tenha cedido, não havendo lugar à restituição do valor caucionado.

Artigo 26.º

Credenciação provisória e parcerias

1. As pessoas colectivas que pretendam candidatar-se a uma credenciação para ministrarem os cursos previstos no presente Regulamento e que não possuam tal finalidade expressamente contemplada no seu objecto social podem apresentar a sua candidatura, desde que instruída com ata da respectiva assembleia geral, pela qual tenha sido validamente aprovada alteração ao pacto social, por forma a nele ser incluída a actividade em causa.

2. Aceite a credenciação é emitido alvará provisório pelo prazo de seis meses, convertendo-se em definitivo após a regularização da alteração.

3. É admitida a celebração de contratos de parceria entre pessoa colectiva cujo objecto social autorize o exercício da actividade de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da actividade de armeiro e outras que o não contemple, devendo o alvará ser emitido em nome da primeira, sem prejuízo da sujeição de ambas ao disposto no artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 27.º

Informação didáctica

1. Compete à PN, de acordo com as características próprias de cada uma das licenças, divulgar informação didáctica referente às seguintes matérias:

- a) Técnicas e normas de procedimentos de segurança;
- b) Manuseamento de armas de fogo, reconhecimento de munições e distâncias e tipos de tiro passíveis de ocorrer.

2. A informação referida no número anterior deve incluir exemplos práticos relativos às matérias em causa.

Artigo 28.º

Acompanhamento e fiscalização

1. A PN pode, em qualquer momento e circunstância:

- a) Comparecer no local e à hora em que decorrem os cursos, em sessões de formação teóricas ou práticas, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto na presente portaria;
- b) Aceder em qualquer momento ao local ou instalações onde estejam armazenadas as armas próprias e as cedidas pela PN, bem como as munições;
- c) Aceder, na sede ou quaisquer outras instalações da entidade titular de alvará, a quaisquer documentos que se relacionem com o conteúdo da actividade autorizada.

2. Impende sobre as entidades titulares de alvarás previstos no presente Regulamento o especial dever de colaboração com as autoridades, designadamente no que respeita à salvaguarda do interesse da segurança pública.

Artigo 29.º

Regime transitório para a concessão e renovação de licenças C e D

1. A não frequência prévia de curso de actualização por parte de titulares de licenças C e D não obsta à renovação provisória das respectivas licenças de uso e porte de arma, desde que a frequência do referido curso, nos termos previstos no artigo 14.º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, ocorra dentro dos cinco anos subsequentes ao início de vigência da citada lei.

2. Uma vez certificada a frequência do curso de actualização por parte dos titulares das licenças C e D, a renovação converte-se em definitiva.

A Ministra da Administração Interna, *Marisa Helena de Nascimento Morais*

Portaria n.º 41/2013

de 19 de Agosto

O regime jurídico das armas e munições, aprovado pela Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, faz depender a emissão de um alvará para o exercício da actividade de armeiro das condições de segurança regulamentadas por portaria, a aprovar pela Ministra da Administração Interna.

Importa ainda acautelar, através de regulamentação apropriada, os riscos de intrusão, furto ou roubo nos casos em que existam a concentração e a guarda de armas.

Foi ouvida a Direcção Nacional da Polícia Nacional.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, ao abrigo da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio e Guarda de Armas, adiante designado por Regulamento, e que vai publicado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito

O Regulamento a que se refere o número anterior estabelece as condições de segurança obrigatórias a observar:

- a) Nas instalações onde decorrem os processos de fabrico, reparação e comércio de armas;
- b) Na guarda de armas e munições por parte das entidades credenciadas para ministrarem cursos de formação técnica e cívica, federações de tiro desportivo e suas associações federadas, titulares de licença de colecionador de armas de fogo ou de munições e quaisquer outras entidades legalmente autorizadas a deterem armas de fogo e munições, tendo em vista a sua protecção contra intrusão, furto ou roubo.

Artigo 3.º

Obtenção de alvará

A obtenção de alvará para o exercício da actividade de armeiro depende da prévia verificação das condições de segurança das instalações onde decorre, nos termos do Regulamento anexo.

Artigo 4.º

Plano de segurança

O plano de segurança prevê as medidas concretas a adoptar face aos perigos e riscos identificados em função das condições especificamente decorrentes do exercício da actividade e do meio físico e social onde a mesma se insere, designadamente quanto à possibilidade e grau de intrusão, furto ou roubo e fixa os responsáveis pela sua manutenção e os procedimentos previstos em caso de quebra das normas de segurança.

Artigo 5.º

Regimes excepcionais

1. As condições de segurança referidas no Regulamento em anexo não serão aplicáveis quando o titular do alvará do tipo 1:

- a) Exerça a actividade de estudo e desenvolvimento de protótipos de armas de fogo, até ao número de três por modelo/ano;
- b) Fabrique armas da classe D, até ao número de 30 por modelo/ano.

2. Compete à Direcção Nacional da Polícia Nacional (DN/PN), a requerimento do interessado, proceder à apreciação casuística das condições de segurança dos estabelecimentos referidos no número anterior, para cujo

efeito devem ser ponderadas a classe das armas a que se destina e o número de armas em condições de disparar susceptíveis de serem guardadas no seu interior.

Artigo 6.º

Normas de execução e determinações

Sem prejuízo do disposto no Regulamento em anexo, o director Nacional da PN pode, por despacho, definir, complementarmente, as especificações de materiais e outras condições de segurança relativamente às instalações destinadas ao fabrico, reparação, comércio e guarda de armas.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor conjuntamente com o a Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de Maio, que Estabelece o regime jurídico relativo às armas e suas munições e institui o Sistema Integrado de Gestão de Informação de Armas, Munições e Proprietários (SIGIAMP).

Gabinete da Ministra da Administração Interna na Cidade da Praia, aos 13 de Agosto de 2013. – A Ministra, *Marisa Helena de Nascimento Morais*

ANEXO**Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio, Cedência, Detenção, Guarda de Armas e Munições**

CAPÍTULO I

Das instalações destinadas à actividade de armeiro

Secção I

Geral

Artigo 1.º

Licenciamento de instalações para actividade de armeiro

As instalações destinadas ao exercício de actividade de armeiro estão obrigadas a observar, para além das normas de segurança previstas no presente Regulamento, as que forem exigidas para o seu licenciamento industrial e autorização de laboração.

Artigo 2.º

Emissão de alvarás

1. Podem ser emitidos os seguintes alvarás:

- a) Do tipo 1, para o fabrico, montagem e reparação de armas de fogo e suas munições;
- b) Do tipo 2, para a compra e venda e reparação de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e suas munições;
- c) Do tipo 3, para a compra e venda e reparação de armas das classes E, F e G e suas munições;
- d) Do tipo 4, para importar, deter e ceder temporariamente armas e acessórios de todas

as classes, com excepção dos equipamentos, meios militares e material de guerra, para efeitos cénicos e cinematográficos;

e) Do tipo 5, para venda e leilão de armas destinadas a colecção;

2. O alvará estipula o número máximo de armas susceptíveis de serem detidas em armazém.

3. Qualquer modificação quanto à classe das armas mencionadas no alvará obriga a que no mesmo seja registado o respectivo averbamento, dependente de devida apreciação do pedido.

Artigo 3.º

Emissão de alvarás

Tendo em vista a emissão de alvará e sem prejuízo dos demais dados relativos a cada um dos seus tipos específicos, o requerente apresenta junto da DNPN os seguintes elementos:

- a) Planta de localização das instalações;
- b) Projecto de arquitectura das instalações;
- c) Licença de utilização;
- d) Condições e plano de segurança contra intrusão, furto ou roubo;
- e) Identificação do responsável técnico.

Secção II

Alvará do tipo 1

Artigo 4.º

Elementos específicos

Para além dos elementos previstos no artigo anterior, os requerentes de alvará do tipo 1 apresentam perante a DNPN os seguintes elementos específicos:

- a) Planta de implantação topográfica das instalações, com referência às construções envolventes;
- b) Projecto da rede de águas e esgotos;
- c) Projecto técnico de laboração, onde conste a tipificação das tarefas e horário do início e fim do trabalho;
- d) Memória descritiva com referência à classe de armas objecto de fabrico;
- e) Capacidade máxima de produção.

Artigo 5.º

Condições gerais de segurança

1. As instalações são integralmente construídas em alvenaria e com placa de cobertura em betão.

2. A delimitação do perímetro exterior das instalações deverá ser em muro de alvenaria com a altura mínima de 3m.

3. Não são permitidas quaisquer montras ou áreas de exposição.

4. Todas as janelas das zonas de fabrico são dotadas de grades em ferro ou outro metal de igual ou superior resistência ao corte.

5. Todas as portas das zonas de fabrico e as que se localizem directamente para as vias públicas, caminhos ou estradas particulares são construídas em material com especificações de resistência balística.

6. As entradas/saídas de ar para ventilação ou exaustão e respectivas tubagens possuem um diâmetro máximo de 30 cm.

7. As tampas das condutas da rede de águas e esgotos são dotadas de sistema de segurança contra abertura interior.

8. As instalações são dotadas de alarme contra intrusão com registo de movimento no seu interior, devendo ter, nos termos e condições legalmente autorizados, sistemas de vídeo vigilância permanente, com gravação, incluindo o perímetro exterior, ligados à Unidade Policial mais próxima.

9. São afectos espaços adequados no interior das instalações fabris para o funcionamento dos serviços de fiscalização da PN, caso tal seja solicitado pela DN/PN.

10. O plano de segurança referido na alínea d) do artigo 3.º, para além do previsto no artigo 4.º da portaria que aprova o presente Regulamento, pode ainda prever a existência de segurança privada, própria ou contratada, nos termos da legislação em vigor.

11. Podem ser utilizados outros materiais, nos termos da presente Regulamento, desde que adequadamente complementados com medidas específicas de reforço de segurança a fixar pela PN, através de vistoria.

Artigo 6.º

Normas específicas de segurança

A laboração das instalações fica sujeita ao cumprimento das seguintes normas específicas de segurança:

- a) Recolha de produção acabada e partes essenciais de armas de fogo;
- b) Garantia de condições de armazenamento das armas acabadas e de partes essenciais de armas de fogo;
- c) Existência de contentores de circulação.

Artigo 7.º

Recolha de produção acabada e partes essenciais de armas de fogo

1. As partes essenciais de armas de fogo são retiradas de armazém e colocadas na linha de produção segundo o plano de produção do respectivo período de trabalho diário.

2. Ao fim de cada período de trabalho diário, as armas de fogo acabadas ou em condições de disparar devem ser retiradas do local de produção e recolhidas em armazém, bem como as partes essenciais não utilizadas.

Artigo 8.º

Condições de armazenamento

1. As partes essenciais de armas de fogo, armas acabadas e armas em condições de disparar são guardadas em armazém.

2. O armazém é edificado em betão armado, com paredes e tectos com uma espessura mínima de 20 cm não devendo ter janelas ou outras aberturas que permitam a entrada de pessoas.

3. O acesso ao armazém é feito através de uma única porta, construída de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do presente Regulamento, dotada de condições de segurança contra intrusão e com sistema de abertura dotado de mecanismo de retardamento, accionado por duas chaves diferenciadas.

4. Só podem ser guardadas em armazém, as armas produzidas ao abrigo do respectivo alvará, bem como as respectivas partes essenciais e acessórios utilizados na sua produção.

5. No caso de o armazém se situar no interior das instalações fabris, a sua construção deve obedecer aos requisitos estabelecidos nos números 2 e 3 do presente artigo, sendo aplicável com as necessárias adaptações o número 11 do artigo 5.º

Artigo 9.º

Contentores de circulação, fiscalização e guias de exportação para outro Estado

1. Para a saída das instalações as armas acabadas ou aptas a disparar bem como as partes essenciais de armas de fogo são acomodadas em contentor inviolável, não podendo o mesmo conter mais de 50 armas ou 250 partes essenciais, independentemente da sua classe, nem ter destinatários diferenciados.

2. Os contentores de circulação, se destinados à exportação para outro Estado, são carregados no interior das instalações e agrupados em contentores de carga padronizados, destinados aos transportes internacionais, devendo possuir suficientes garantias de segurança contra furto ou roubo.

3. Sem prejuízo da necessária peritagem nos termos da lei, a acomodação nos contentores de circulação é feita na presença de responsável pela segurança e por um elemento da PN que procede à respectiva selagem.

4. É elaborada guia de carga discriminando o número de série aposto nas armas ou suas partes essenciais, bem como a sua classe, marca, modelo e calibre, contendo a data e assinatura do elemento da PN referido no número anterior.

5. A deslocação em qualquer ponto do território nacional de contentores de transportes nacionais ou internacionais, sempre acompanhada de toda a documentação exigível inerente à operação em curso, depende de informação prévia à PN, em ordem a definir as apropriadas condições de segurança e assegurar o devido controlo e protecção.

6. O depósito dos contentores nas estâncias aduaneiras é feito em local indicado pelo seu chefe ou responsável, que tomará em conta as indicações da PN em matéria de segurança.

Artigo 10.º

Importação de outro Estado

1. A importação de armas prontas a disparar e de partes essenciais de armas de fogo para serem montadas em Cabo Verde são acomodadas em contentores de circulação, observando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo anterior.

2. Sem prejuízo da peritagem a realizar nos termos da lei, a abertura dos contentores é feita na presença de peritos da PN que lavram auto de peritagem ou verificação contendo os elementos de identificação e conferência de existências face à documentação exigível para a operação.

Artigo 11.º

Fabrico de munições

O licenciamento e a armazenagem de produtos explosivos e matérias perigosas para o fabrico de munições, ficam sujeitas às previsões da legislação aplicável às fábricas, oficinas de carregamento de cartuchos de caça e aos órgãos de armazenagem de produtos explosivos e matérias perigosas, no que respeita ao seu armazenamento, aquisição, detenção e condições de segurança, com as adaptações consideradas necessárias.

Secção III

Alvará do tipo 2

Artigo 12.º

Elementos específicos do alvará

1. Para além dos elementos previstos no artigo 3.º do presente Regulamento, os requerentes de alvará do tipo 2 apresentam à DNPN os seguintes elementos:

- a) Planta de localização dos armazéns;
- b) Horário de funcionamento;
- c) Capacidade máxima de armazenamento por classe de arma e suas partes essenciais e munições nos armazéns e nas instalações de venda ao público.

2. Com as necessárias adaptações, as regras relativas à importação e exportação previstas nos artigos 9.º e 10.º aplicam-se também aos armeiros com alvará do tipo 2, relativamente a armas de fogo das classes B, B1, C, D, E, F e G.

Artigo 13.º

Condições gerais de segurança

1. As instalações são construídas integralmente em alvenaria e com placa de cobertura em betão, podendo ser utilizados outros materiais desde que adequadamente complementados com medidas específicas de reforço de segurança a fixar pela PN, através de vistoria.

2. São permitidas montras ou áreas de exposição viradas para as vias públicas, caminhos ou estradas particulares, desde que dotadas de grades em ferro ou outro metal de igual ou superior resistência ao corte e que, quando amovíveis, são obrigatoriamente colocados nos períodos de encerramento das instalações.

3. As portas exteriores das instalações são construídas em chapa ou chapeadas, reforçadas interiormente com trancas ou sistema de fechos por meio de fechadura de segurança.

4. Nos períodos de encerramento do estabelecimento, as portas exteriores envidraçadas são obrigatoriamente protegidas com rede metálica, taipais ou grades de ferro, fixas ou amovíveis.

5. São proibidas as portas interiores que comuniquem com compartimentos que não estejam directamente afectos à actividade de armeiro, designadamente as que comuniquem com habitações ou suas dependências.

6. Quando as portas, janelas, montras ou outras aberturas sejam acessíveis ao embate de viaturas, devem os proprietários das instalações promover, sempre que possível, a colocação de pinos metálicos ou outras estruturas nos espaços adjacentes às mesmas.

7. As entradas/saídas de ar para ventilação ou exaustão e respectivas tubagens possuem um diâmetro máximo de 30 cm.

8. As instalações são dotadas de sistemas de vídeo vigilância permanente e de alarme contra intrusão com registo de movimento no seu interior.

Artigo 14.º

Normas específicas de segurança

A laboração das instalações fica sujeita à observância das seguintes normas específicas de segurança:

- a) Exposição e recolha de armas de fogo e suas partes essenciais;
- b) Condições de armazenamento de armas de fogo, partes essenciais e munições.

Artigo 15.º

Exposição de armas

1. As armas das classes B, B1 e C, bem como as correspondentes munições, estão expostas à venda em vitrina ou armário interior apropriados, fechados a cadeado ou com fechadura de segurança, devendo recolher ao armazém quando encerradas as instalações, excepto se as vitrinas forem fixas e construídas com materiais revestidos de propriedades balísticas ou dotadas de dispositivos de segurança que inviabilizem a remoção das mesmas.

2. As armas da classe D e as armas de tiro desportivo, não incluídas no número anterior, bem como as restantes armas, não podem conservar-se expostas nas montras exteriores das instalações para além da hora do seu encerramento, devendo recolher ao armazém quando encerradas as instalações ou a vitrinas fixas referidas no número anterior.

3. As armas referidas nos números 1 e 2 do presente artigo, quando em exposição, devem estar fixas por meio de corrente ou outro sistema que apenas permita serem manuseadas com o auxílio de uma chave.

Artigo 16.º

Condições de armazenamento

1. As armas das classes B, B1 e C, suas partes essenciais e munições próprias para as armas são guardadas em armazém sito nas instalações de venda ao público ou em armazém exterior a essas instalações.

2. Os armazéns são edificados em betão armado, com paredes e tectos com uma espessura mínima de 20 cm não podendo ter janelas ou outras aberturas que permitam a entrada de pessoas.

3. O acesso aos armazéns é feito através de uma única porta construída de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 5.º e dotada de condições de segurança contra intrusão.

4. Sempre que não seja possível a edificação de armazém com características de casa-forte no interior das instalações de venda ao público, pode o mesmo ser substituído por cofre ou cofres com fixação nas paredes.

Artigo 17.º

Limites de armazenamento de armas e munições

1. Consta do respectivo alvará a quantidade de armas, partes essenciais e munições cujo armazenamento é autorizado, sendo especificado, no caso de armazém sito nas instalações de venda ao público, qual o número máximo permitido.

2. Apenas podem ser armazenadas nos locais registados nos alvarás, as armas e munições tituladas e comercializadas ao abrigo do tipo de alvará emitido.

3. No armazém podem ser armazenadas mercadorias, relacionadas com a venda de artigos afins à actividade venatória, desportiva ou de defesa, a que o titular do alvará se dedique, desde que devidamente acondicionadas e não misturadas com as armas e munições.

Artigo 18.º

Instalações partilhadas

1. Sempre que as instalações se integrem numa área comercial comum com outros artigos de natureza diversa, a área reservada ao comércio de armas e munições apenas pode estar aberta ao público em duas das suas faces, delimitadas por sistema de grades ou outro que permita o seu integral isolamento durante os períodos de encerramento, sendo as outras faces correspondentes a parede de alvenaria.

2. No interior da área destinada ao comércio de armas e suas munições é criada uma zona de atendimento reservada.

3. As armas das classes B, B1 e C e suas munições estão expostas, exclusivamente, na zona de atendimento reservada.

4. Entende-se por área comercial comum a que se situa numa grande superfície comercial ou em centro comercial, com acesso ao exterior por portas comuns.

Secção IV

Alvará do tipo 3

Artigo 19.º

Elementos específicos

1. Para além dos elementos previstos no artigo 3.º do presente Regulamento, os requerentes de alvará do tipo 3 apresentam à DNPN os mesmos elementos referidos para a concessão de alvará do tipo 2, com excepção do projecto de arquitectura.

2. Com as necessárias adaptações, as regras relativas à importação e exportação previstas nos artigos 9.º e 10.º aplicam-se também aos armeiros com alvará do tipo 3, relativamente a armas de fogo das classes E, F e G.

Artigo 20.º

Condições gerais de segurança

1. São permitidas montras ou áreas de exposição viradas para as vias públicas, caminhos ou estradas particulares, desde que dotadas de grades em ferro ou outro metal de igual ou superior resistência ao corte que, quando amovíveis, são obrigatoriamente colocados nos períodos de encerramento das instalações.

2. As portas exteriores das instalações são construídas em:

- a) Chapa ou chapeadas, reforçadas interiormente com trancas ou sistema de fechos por meio de fechadura de segurança;
- b) Vidro, sendo obrigatoriamente protegidas, durante o período de encerramento do estabelecimento, com rede metálica, taipais ou grades de ferro ou outro metal de igual ou superior resistência ao corte, fixas ou amovíveis;

3. São proibidas as portas interiores que comuniquem com compartimentos que não estejam directamente afectos à actividade de armeiro, designadamente as que comuniquem com habitações ou suas dependências.

4. As instalações são dotadas de alarme contra intrusão com registo de movimento no seu interior.

Secção V

Alvará do tipo 4

Artigo 21.º

Elementos específicos do alvará

1. Para além dos elementos previstos no artigo 3.º do presente Regulamento, os requerentes de alvará do tipo 4 apresentam à DNPN os seguintes elementos:

- a) Planta de localização das instalações e dos armazéns;
- b) Capacidade máxima de armazenamento por classe de arma e suas munições de salva nas instalações e armazéns, bem como nas instalações de venda ao público.

2. Com as necessárias adaptações, as regras relativas à importação, exportação previstas nos artigos 9.º e 10.º aplicam-se também aos armeiros com alvará do tipo 4, relativamente às armas e munições de salva.

Artigo 22.º

Condições gerais de segurança

1. As instalações são construídas integralmente em alvenaria e com placa de cobertura em betão, podendo ser utilizados outros materiais desde que adequadamente complementados com medidas específicas de reforço de segurança a fixar pela PN, através de vistoria.

2. Não são permitidas montras ou áreas de exposição viradas para as vias públicas, caminhos ou estradas particulares.

3. As portas exteriores das instalações são construídas em chapa ou chapeadas, reforçadas interiormente com trancas ou sistema de fechos por meio de fechadura de segurança.

4. Nos períodos de encerramento do estabelecimento, as portas exteriores envidraçadas são obrigatoriamente protegidas com rede metálica, taipais ou grades de ferro, fixas ou amovíveis.

5. São proibidas as portas interiores que comuniquem com compartimentos que não estejam directamente afectos à actividade de armeiro, designadamente as que comuniquem com habitações ou suas dependências.

6. Quando as portas, janelas e outras aberturas sejam acessíveis ao embate de viaturas, devem os proprietários das instalações promover, sempre que possível, a colocação de pinos metálicos ou outras estruturas nos espaços adjacentes às mesmas.

7. As entradas/saídas de ar para ventilação ou exaustão e respectivas tubagens possuem um diâmetro máximo de 30 cm.

8. As instalações são dotadas de sistemas de vídeo vigilância permanente e de alarme contra intrusão com registo de movimento no seu interior.

Artigo 23.º

Normas específicas de segurança

A laboração das instalações fica sujeita à observância das seguintes normas específicas de segurança:

- a) Exposição e recolha de armas;
- b) Condições de armazenamento de armas e munições de salva.

Artigo 24.º

Exposição de armas

1. As armas das classes B, B1 e C bem como as correspondentes munições de salva, estão expostas em vitrina ou armário interior apropriados, fechados a cadeado ou com fechadura de segurança, devendo recolher ao armazém quando encerradas as instalações, excepto se as

vitruinas forem fixas e construídas com materiais revestidos de propriedades balísticas ou dotadas de dispositivos de segurança que inviabilizem a remoção das mesmas.

2. As armas da classe D e as armas de tiro desportivo, não incluídas no número anterior, bem como as restantes armas, não podem conservar-se expostas nas montras exteriores das instalações para além da hora do seu encerramento, devendo recolher ao armazém quando encerradas as instalações ou a vitruinas fixas referidas no número anterior.

3. As armas em exposição devem estar fixas por meio de corrente ou outro sistema que apenas permita serem manuseadas com o auxílio de uma chave.

Artigo 25.º

Condições de armazenamento

1. As armas e munições de salva objecto desta actividade, são guardadas em armazém sito nas instalações do estabelecimento.

2. Os armazéns são edificados em alvenaria com placa de cobertura de betão armado, com paredes e tectos com uma espessura mínima de 20 cm não podendo ter janelas ou outras aberturas que permitam a entrada de pessoas.

3. O acesso aos armazéns é feito através de uma única porta construída de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 5.º e dotada de condições de segurança contra intrusão.

4. Sempre que não seja possível a edificação de armazém com características de casa-forte no interior das instalações de atendimento ao público, pode o mesmo ser substituído por cofre ou cofres com fixação nas paredes, em compartimento não directamente acessível ao público.

Artigo 26.º

Limites de armazenamento de armas e munições

Consta do respectivo alvará, exclusivamente, a quantidade de armas e munições de salva, cujo armazenamento é autorizado, sendo especificadas as quantidades máximas permitidas.

Artigo 27.º

Responsável técnico

Associado a cada alvará do tipo 4 existirá, no mínimo, um responsável técnico, pela cedência, guarda e adequada utilização das armas e munições de salva em condições de segurança em todos os locais autorizados e nos quais decorram actividades cénicas ou cinematográficas.

Artigo 28.º

Exercício de actividade

1. Os armeiros do tipo 4, só podem desenvolver actividades relacionadas com efeitos cénicos e cinematográficos, devidamente contratados com empresas da especialidade.

2. É interdito o aluguer, venda, comercialização, empréstimo ou cedência de armas e munições de salva, a particulares e empresas não relacionadas com as actividades descritas no número anterior.

3. Na actividade desenvolvida, apenas podem ser utilizadas munições de salva para as armas que lhe forem autorizadas.

4. As armas detidas ao abrigo do alvará de armeiro do tipo 4, apenas poderão abandonar o espaço do estabelecimento ou armazém, acompanhadas pelo responsável técnico, que é responsável pela sua segurança.

5. A deslocação de armas e os locais da realização dos eventos cénicos ou cinematográficos, são previamente comunicados à Direcção Nacional da PN, para efeitos de autorização.

Artigo 29.º

Transporte de armas

As regras relativas ao transporte, armazenamento e condições de segurança das armas e munições de salva, para os locais onde sejam desenvolvidas as actividades autorizadas, são as previstas na Lei de Armas e Munições.

Artigo 30.º

Obrigações

Os titulares do alvará de armeiro do tipo 4, para além das obrigações gerais decorrentes das previsões da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio e demais legislação regulamentar, estão especialmente obrigados a:

- a) Manter actualizado um registo das contratações efectuadas com clientes, e das armas utilizadas em cada evento, no âmbito da sua actividade e nos termos previstos na Lei;
- b) Não ceder armas para eventos, sem prévia autorização da Direcção Nacional da PN;
- c) Garantir que todas as deslocações e uso de armas sejam acompanhados por um responsável técnico;
- d) Garantir que as armas apenas tenham utilizações legais no âmbito da actividade titulada pelo alvará, prevenindo utilizações ilegais ou não autorizadas;
- e) Garantir absoluta segurança no transporte das armas, do estabelecimento para o local de utilização e vice-versa, bem como na sua guarda nos locais dos eventos;
- f) Ministras a formação básica aos intervenientes nas actividades cénicas ou cinematográficas que utilizem armas, de forma a assegurar a sua correcta e adequada utilização com vista à prevenção de acidentes.

Artigo 31.º

Incumprimento

O incumprimento do previsto nos artigos 29.º e 30.º constitui violação das normas e regras legais para o exercício da actividade, nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio.

Secção VI

Alvará do tipo 5

Artigo 32.º

Elementos específicos do alvará

1. Os requerentes de alvará do tipo 5 apresentam à DNPN os elementos previstos no artigo 3.º do presente Regulamento,

2. Com as necessárias adaptações, as regras relativas à importação e exportação previstas nos artigos 9.º e 10.º do presente Regulamento, aplicam-se também aos armeiros com alvará do tipo 5.

Artigo 33.º

Condições gerais de segurança

Os requerentes de alvará de armeiro tipo 5 adoptam as condições gerais de segurança previstas no artigo 13.º, do presente Regulamento.

Artigo 34.º

Normas específicas de segurança

A laboração das instalações fica sujeita à observância das normas específicas de segurança constantes no artigo 14.º do presente regulamento.

Artigo 35.º

Exposição de armas

1. As armas só podem ser expostas para venda em vitrina ou armário interior apropriados, fechados a cadeado ou com fechadura de segurança, devendo recolher ao armazém quando encerradas as instalações, excepto se as vitrinas forem fixas e construídas com materiais revestidos de propriedades balísticas ou dotadas de dispositivos de segurança que inviabilizem a remoção das mesmas.

2. As armas de fogo em exposição devem estar fixas por meio de corrente ou outro sistema que apenas permita serem manuseadas com o auxílio de uma chave.

Artigo 36.º

Condições de armazenamento

1. As armas são guardadas em armazém sito nas instalações de venda ao público ou em armazém exterior a essas instalações.

2. Os armazéns são edificados em alvenaria com placa em betão armado, com paredes e tectos com uma espessura mínima de 20 cm não podendo ter janelas ou outras aberturas que permitam a entrada de pessoas.

3. O acesso aos armazéns é feito através de uma única porta construída de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 5.º e dotada de condições de segurança contra intrusão.

4. Sempre que não seja possível a edificação de armazém com características de casa-forte no interior das instalações de venda ao público, pode o mesmo ser substituído por cofre ou cofres com fixação nas paredes.

5. Apenas podem ser armazenadas nos locais próprios, as armas tituladas pelo respectivo alvará.

Artigo 37.º

Limites de armazenamento de armas

Consta do respectivo alvará a quantidade de armas cujo armazenamento é autorizado, sendo especificado, no caso de armazém sito nas instalações de venda ao público, qual o número máximo permitido.

Artigo 38.º

Instalações partilhadas

1. Sempre que as instalações se integrem numa área comercial comum com outros artigos de natureza diversa, a área reservada ao comércio de armas apenas pode estar aberta ao público em duas das suas faces, delimitadas por sistema de grades ou outro que permita o seu integral isolamento durante os períodos de encerramento, sendo as outras faces correspondentes a parede de alvenaria.

2. No interior da área destinada ao comércio de armas é criada uma zona de atendimento reservada.

3. As armas estão expostas, unicamente, na zona de atendimento reservada.

4. Entende-se por área comercial comum a que se situa numa grande superfície comercial ou em centro comercial, com acesso ao exterior por portas comuns.

Artigo 39.º

Regras de funcionamento

1. Os estabelecimentos licenciados ao abrigo do alvará de armeiro do tipo 5, funcionam de acordo com todas as regras previstas para os estabelecimentos de armeiro tipo 2.

2. A realização de leilões será sempre precedida de comunicação à PN.

3. Os armeiros que não possuam no estabelecimento espaço próprio para leilões, só poderão realizar os mesmos em local previamente autorizado pela PN.

4. Nos estabelecimentos titulados por alvará do tipo 5, apenas poderão ser comercializadas armas destinadas a colecções, designadamente as referidas no regime jurídico do colecionismo e tiro desportivo.

5. A aquisição de armas, nos termos da presente Secção, apenas pode ser feita por titulares de licença de colecionador.

6. As regras de funcionamento dos leilões são definidas por Norma Técnica do Director Nacional da PN.

Artigo 40.º

Obrigações

1. Os titulares do presente alvará de armeiro, para além das obrigações decorrentes da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio e demais legislação regulamentar, estão especialmente obrigados a:

- a) Remeter à PN, aquando da comunicação da realização do leilão, a relação das armas objecto do mesmo;

b) Manter o registo das existências e transacções efectuadas, nos termos previstos para os alvarás do tipo 2,

c) Garantir absoluta segurança no transporte das armas para o local de leilão e no decorrer do mesmo;

2. Independentemente da classe a que pertencem, só podem ser transaccionadas armas devidamente registadas ou manifestadas, ou que, nos termos da lei, estejam de tal dispensadas.

3. Os titulares do presente alvará, deverão disponibilizar parecer emitido por perito técnico indicado por associação de colecionadores devidamente credenciada, sempre que tal seja solicitado pela autoridade competente para o licenciamento ou por autoridade Judicial.

CAPÍTULO II

Condições de segurança exigidas aos titulares de licença de colecionador

Artigo 41.º

Arrecadação e guarda da colecção

1. As armas de fogo objecto de colecção abrangidas pelo âmbito de aplicação da lei são guardadas em casa-forte ou fortificada ou em cofre com fixação na parede.

2. Sendo a colecção guardada em cofre no domicílio do titular, deve este estar dotado de porta para o exterior de alta segurança e, sendo possível o escalamento sem auxílio de equipamento especial, nomeadamente a introdução por telhado, portas de terraços ou de varandas, janelas ou outras aberturas, deve existir protecção suficiente contra a intrusão ou ser o compartimento onde se situa o cofre dotado igualmente de porta de alta segurança, porta de gradeamento de ferro ou porta similar e as janelas, quando existam, dotadas de gradeamento em ferro ou outro material de igual ou superior resistência ao corte, podendo ser fixas ou amovíveis.

3. É obrigatória a existência de sistema de alarme contra intrusão.

4. A colecção pode ser guardada e exposta em museus públicos e privados e nas instalações da associação de colecionadores onde o titular se mostre inscrito, desde que disponham das condições de segurança mencionadas nos números 1, 2 e 3, ou ainda em instalações pertencentes às forças de segurança.

Artigo 42.º

Exposição de armas no domicílio

1. Havendo casa-forte ou fortificada podem as armas aí serem expostas.

2. Sempre que o colecionador pretenda expor as suas armas de fogo abrangidas pelo âmbito de aplicação da lei, no próprio domicílio, em compartimento sem as características de casa-forte ou fortificada, devem as mesmas encontrar-se desactivadas e fixadas ao expositor com mecanismo de segurança que impossibilite a sua remoção sem auxílio de chave ou ferramenta.

3. As portas de acesso ao interior do domicílio devem ter características de alta segurança.

4. A exposição no domicílio de armas de fogo nas condições previstas no n.º 2 obriga a que, sendo possível o escalamento sem auxílio de equipamento especial, nomeadamente a introdução por telhado, portas de terraços ou de varandas, janelas ou outras aberturas, devem estas ser dotadas de protecção suficiente contra a intrusão, designadamente gradeamento em ferro ou outro material de igual ou superior resistência ao corte, podendo ser fixo ou amovível.

5. As peças retiradas das armas para sua desactivação devem estar sempre arrecadadas em cofre com fixação na parede.

6. É obrigatória a existência de sistema de alarme contra intrusão.

Artigo 43.º

Regime excepcional

O disposto no presente capítulo não é aplicável às colecções de armas e munições excluídas do âmbito de aplicação da lei, às colecções de réplicas de armas de fogo, de armas de fogo e munições inutilizadas, de munições obsoletas, de armas que utilizem munições obsoletas, e a outras armas que não reúnam as características de armas de fogo.

CAPÍTULO III

Condições de segurança exigidas a outras entidades

Artigo 44.º

Arrecadação e guarda das armas

1. As armas pertencentes ou depositadas em instalações de federações de caçadores e de tiro desportivo e suas associações, carreiras de tiro e campos de tiro com alvará, entidades formadoras e de outras entidades legalmente autorizadas, são guardadas em casa-forte ou fortificada ou em cofre com fixação definitiva na parede.

2. Sendo guardadas em cofre, devem as instalações estar dotadas de porta para o exterior de alta segurança e, sendo possível o escalamento sem auxílio de equipamento especial, nomeadamente a introdução por telhado, portas de terraços ou varandas, janelas ou outras aberturas, devem estas ser dotadas de protecção suficiente contra a intrusão, ou ser o compartimento onde se situa o cofre dotado igualmente de porta de alta segurança, porta de gradeamento de ferro ou porta similar e as janelas, quando existam, dotadas de gradeamento em ferro ou outro material de igual ou superior resistência ao corte, podendo ser fixas ou amovíveis.

3. As instalações onde sejam guardadas armas são obrigatoriamente dotadas de alarme contra intrusão, ligado a uma central de alarmes, que permita o accionamento imediato de meios de socorro em caso de intrusão ou tentativa de intrusão.

4. Relativamente ao número de armas a guardar e respectivas condições de segurança, aplica-se com as necessárias adaptações o previsto no artigo 24.º e 31.º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio.

5. Durante a realização de provas desportivas, podem as armas, ser guardadas nos denominados armeiros dos clubes, Carreiras de Tiro e Campos de Tiro desde que estes possuam as condições de segurança previstas no presente capítulo e, sejam permanentemente vigiadas por pessoa capacitada para o efeito.

6. No caso previsto no número anterior, é completamente interdito o acesso e circulação de pessoas estranhas à competição, aos denominados armeiros dos clubes, Carreiras de Tiro e Campos de Tiro.

Artigo 45.º

Confiança das armas

1. As armas são retiradas do local onde se encontram guardadas para a finalidade a que se destinam, ali recolhendo de novo após a sua utilização.

2. As armas apenas podem ser confiadas a pessoa diferente do seu titular ou responsável para efeitos de:

- a) Empréstimo nos termos da lei para actividades venatórias, tiro desportivo e recreativo;
- b) Realização de sessões de formação compreendidas na actividade das entidades formadoras credenciadas;
- c) Exercício das funções para as quais o portador se mostre contratado;
- d) Depósito em armeiros, museus públicos e privados, Carreiras de Tiro, Campos de Tiro, exposições, feiras e leilões organizados por entidades autorizadas.

A Ministra da Administração Interna, *Marisa Helena de Nascimento Morais*

Portaria nº 42/2013

de 19 de Agosto

O novo regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, regula, no seu capítulo VI, as condições de funcionamento e de licenciamento dos locais e espaços destinados à prática de tiro.

Importa, agora, densificar as regras aplicáveis ao licenciamento para a exploração e gestão das carreiras e campos de tiro e carreiras e campos de tiro em propriedades rústicas, que defina os requisitos técnicos e de segurança das áreas de prática de tiro das carreiras de tiro genéricas interiores e exteriores, para a prática de tiro, de tiro desportivo de precisão e de tiro desportivo dinâmico, dos campos de tiro e do tiro recreativo em propriedade rústica.

Assim, em primeiro lugar, distinguem-se agora as carreiras de tiro genéricas das carreiras para tiro desportivo, regulamentando-se especificamente as características técnicas e de segurança das carreiras de tiro exteriores e interiores para tiro de precisão e as carreiras de tiro

exteriores e interiores para tiro dinâmico, de acordo com as normas estabelecidas pelas federações desportivas internacionais que enquadram estas modalidades.

A realidade tem demonstrado que as características técnicas e as regras de funcionamento e segurança das carreiras e campos de tiro determinadas pelas federações internacionais são bastantes para que a prática desportiva decorra com altos níveis de segurança, tanto para os praticantes das diversas modalidades e disciplinas, como para as zonas envolventes.

Foi ouvida a Direcção Nacional da Polícia Nacional.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, ao abrigo da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente portaria define as regras aplicáveis ao licenciamento de carreiras e campos de tiro para a prática de tiro com armas de fogo, tendo em vista a concessão de alvarás para a sua exploração e gestão.

2. É aprovado o Regulamento Técnico e de Funcionamento e Segurança das Carreiras e Campos de Tiro (Regulamento), publicado em anexo à presente portaria, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito

1. As regras previstas na presente portaria aplicam-se a todas as carreiras e campos de tiro, com excepção dos pertencentes às Forças Armadas e à Polícia Nacional.

2. Salvo o disposto no número seguinte, compete à Polícia Nacional (PN) a verificação das condições técnicas e de segurança das instalações e das áreas envolventes, nas carreiras e campos de tiro abrangidos pela presente portaria.

3. No âmbito das competências previstas no regime jurídico do coleccionismo e tiro desportivo, compete às federações desportivas de tiro titulares do estatuto de utilidade pública desportiva:

- a) Emitir parecer sobre as condições técnicas e de segurança das carreiras e campos de tiro onde se realizem provas desportivas;
- b) Vistoriar o local e as instalações sobre os quais emite parecer, com o fim de serem licenciados pela PN.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor conjuntamente com a Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, que estabelece o regime jurídico relativo às armas e suas munições e institui o Sistema Integrado de Gestão de Informação de Armas, Munições e Proprietários (SIGIAMP).

Gabinete dos Ministros da Administração Interna, na Praia, aos 13 de Agosto de 2013. – A Ministra, *Marisa Helena de Nascimento Morais*

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO E DE
FUNCIONAMENTO E SEGURANÇA DAS
CARREIRAS E CAMPOS DE TIRO

CAPÍTULO I

Parte geral

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, considera-se:

- a) «Área de apoio» todas as áreas adjacentes ou envolventes das instalações funcionalmente destinadas à prática de tiro, designadamente as que se destinem às actividades de comércio, lazer e afins;
- b) «Área de retaguarda» a zona exclusivamente destinada a atiradores, árbitros, treinadores, instrutores e directores de tiro, que fica entre os postos de tiro e a linha de retaguarda;
- c) «Área de segurança» o local de acesso exclusivo de atiradores, instrutores e treinadores onde apenas é permitido o manuseio das armas, obrigatoriamente descarregadas;
- d) «Área de tiro» a área compreendida entre a linha de retaguarda e o espaldão existente por trás da linha de alvos, incluindo as estruturas, aparelhos e máquinas nela existentes;
- e) «Campo de tiro» a instalação exterior, funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregadas com munição de projecteis múltiplos;
- f) «Carreira de tiro» a instalação, interior ou exterior, funcional e exclusivamente destinada à prática do tiro com arma de fogo carregada com projectil único;
- g) «Corredor de trânsito» o caminho fisicamente delimitado e protegido para acesso à linha dos alvos;
- h) «Espaldão» a estrutura colocada na área de tiro, à frente da linha de tiro, destinada a interceptar e deter em segurança projecteis com trajectória transviada;
- i) «Espaldão intermédio» a estrutura colocada na área de tiro, entre o posto de tiro e o espaldão pára-balas, destinada a interceptar e deter em segurança projecteis com trajectória transviada relativamente ao alvo;
- j) «Espaldão pára-balas» a estrutura integral e contínua colocada por trás dos alvos, cuja superfície exposta aos impactes seja ignífuga, destinada a deter e absorver os projecteis disparados a partir do posto de tiro;

- l) «Fosso de tiro» o local onde se encontram colocados os porta-alvos ou as máquinas destinadas ao lançamento dos alvos volantes;
- m) «Leito da carreira de tiro» o piso do espaço compreendido entre a linha de tiro e a linha dos alvos;
- n) «Linha de alvos» o segmento de recta paralelo à linha de tiro no qual estão colocados os porta-alvos;
- o) «Linha de retaguarda» o segmento de recta à retaguarda da linha de tiro que delimita a área da retaguarda da zona destinada ao público;
- p) «Linha de tiro» o segmento de recta paralelo à linha de alvos que delimita os postos de tiro pelo lado anterior;
- q) «Pára-balas» a barreira destinada a, sem provocar ricochete, deter dentro da área de tiro os projecteis disparados;
- r) «Pista de tiro» o espaço fisicamente delimitado em que está subdividida uma carreira de tiro para a prática de tiro dinâmico;
- s) «Posto de tiro» o espaço fisicamente delimitado situado atrás da linha de tiro no qual se posiciona o atirador para efectuar a sessão de tiro;
- t) «Procedimentos de segurança» o conjunto de acções, a adoptar pelo atirador, tendentes à verificação da operacionalidade e dos estados de funcionamento e de munição da arma;
- u) «Zona de queda» a área de queda, normal e provável, dos projecteis no solo após o disparo, de acordo com a modalidade de tiro praticada;
- v) «Zona de segurança» a área de resguardo de segurança, existente nos campos de tiro, correspondente à área contida num arco de 45º para ambos os lados do primeiro e último posto de tiro, projectado a 200 m de qualquer um deles.

Artigo 2.º

Responsáveis pelas carreiras e campos de tiro

Independentemente de quem detenha a propriedade das carreiras e campos de tiro, estas instalações devem possuir um ou mais responsáveis técnicos, que assegurem o cumprimento da lei e das normas técnicas de conduta e segurança previstas no presente regulamento.

CAPÍTULO II

Alvarás, licenças e procedimento

Artigo 3.º

Licenciamento

1. O funcionamento de carreiras e campos de tiro depende de licenciamento e da emissão do respectivo alvará.
2. A alteração do funcionamento de carreiras e campos de tiro que implique modificação dos elementos constantes dos documentos que instruíram o processo de licenciamento carece de licenciamento nos mesmos termos.

3. É competente para o licenciamento o Director Nacional da PN.

4. O alvará emitido pela PN não atesta o cumprimento da legislação em matéria de ordenamento do território, recursos hídricos, uso de solos, ruído e licenciamento municipal.

5. O licenciamento a que se refere o n.º 1 não prejudica a obtenção das demais licenças ou autorizações legalmente exigidas de quaisquer instalações, construções ou estabelecimentos inseridos nas áreas de apoio.

Artigo 4.º

Procedimento

1. O pedido de licenciamento é dirigido ao Director Nacional da PN, podendo ser apresentado em qualquer dos seus comandos regionais.

2. Os processos devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao Director Nacional da PN, dele devendo constar o código da certidão permanente de registo predial que identifique o prédio e os proprietários do local onde se pretende instalar a carreira ou campo de tiro, bem como os sócios e gerentes da pessoa colectiva que pretendem o licenciamento para efeitos do artigo 47.º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio;
- b) Código de certidão permanente de registo predial ou título que comprove a legitimidade da utilização do local a afectar;
- c) Memória descritiva do projecto onde constem as modalidades de tiro a praticar, os calibres das armas e tipo de munições a utilizar, as respectivas características técnicas, designadamente as que respeitam às condições de iluminação, insonorização e ventilação, nos termos previstos no Regulamento;
- d) Plano topográfico do projecto, ou das instalações preexistentes ao pedido, contendo a planta de localização da zona de implantação e da área envolvente no raio de 200 m;
- e) Planta de instalação onde constem as instalações construídas ou a construir;
- f) Plantas, alçados e cortes em que se indiquem, designadamente:
 - i. As várias dependências a construir ou a alterar e o fim a que se destinam;
 - ii. A localização das máquinas ou aparelhos a instalar;
 - iii. As redes de energia eléctrica, de água e saneamento, de ventilação e exaustão, quando obrigatórias;
- iv) Os meios de ataque a incêndios e explosões;

g) Descrição do sistema adoptado ou a adoptar para o isolamento ou protecção dos solos e dos recursos hídricos relativamente à sua contaminação por metais provenientes dos projecteis disparados, na área do espaldão pára-balas;

h) Apólice do seguro de responsabilidade civil legalmente exigido, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, e respectiva regulamentação;

i) Plano de segurança que identifique as medidas concretas adoptadas e a adoptar face aos riscos inerentes ao exercício da actividade;

j) Indicação do responsável técnico.

3. O interessado deve ainda fazer prova de que requereu ou obteve as licenças ou autorizações legalmente exigidas ou declarar que a carreira ou campo de tiro não se encontra sujeito a qualquer outra autorização prévia, caso em que a PN pode solicitar parecer à câmara municipal.

4. A prova a que se refere o número anterior é dispensada se a documentação em causa puder ser obtida directamente pelos serviços por consulta das bases de dados das entidades públicas legalmente competentes.

5. A decisão de licenciamento é precedida de vistoria do local e das instalações e da aprovação do sistema referido na alínea g) do n.º 2.

6. Para efeitos de aferição da eficiência e eficácia do sistema referido na alínea g) do n.º 2, pode a PN solicitar parecer a entidades com competências na área ambiental.

Artigo 5.º

Decisão e concessão do alvará

1. O pedido de licenciamento pode ser deferido mediante determinadas condições, de cujo cumprimento depende a emissão do alvará e o início do funcionamento da carreira ou campo de tiro.

2. Nos casos previstos no número anterior, pode haver lugar à realização de nova vistoria.

3. obsta ao deferimento do pedido de licenciamento, designadamente, a falta de aprovação do sistema referido na alínea g) do n.º 2 do artigo anterior.

4. O licenciamento da exploração e gestão de carreiras e campos de tiro é titulado por alvará, concedido por um período de cinco anos, renovável.

5. A renovação do alvará depende da verificação das condições exigidas para a sua emissão.

6. A emissão e a renovação do alvará são condição de eficácia da licença e dependem do pagamento da respectiva taxa fixada por portaria dos ministros que tutelam a administração interna e as Finanças, e do comprovativo do seguro de responsabilidade civil exigível.

Artigo 6.º

Parecer da PN

A PN emite parecer relativamente ao licenciamento de operações urbanísticas que envolvam obras de construção ou modificação de carreiras e campos de tiro.

Artigo 7.º

Fiscalização

Sem prejuízo de competências das demais autoridades públicas para a notícia das infracções, compete à PN a fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente o Regulamento.

CAPÍTULO III

Características técnicas e de segurança

Secção I

Carreiras de tiro

Artigo 8.º

Tipos de carreira de tiro

1. As carreiras de tiro são interiores ou exteriores, consoante possuam ou não paredes e tectos estruturalmente fixos.

2. As carreiras de tiro podem ainda ser genéricas ou para tiro desportivo, consoante, respectivamente, nelas se possa praticar qualquer tipo de tiro ou apenas modalidades tuteladas por federação de tiro desportivo reconhecida nos termos do regime jurídico do coleccionismo e tiro desportivo.

Secção II

Carreiras de tiro genéricas

Artigo 9.º

Postos de tiro

1. Os postos de tiro devem dispor de um espaço com as dimensões mínimas de 1 m de largura por 1,5 m de comprimento, lateralmente divididos entre si por painéis, fixos ou amovíveis, em material que detenha os projectéis disparados e revestidos de material que anule os ricochetes dos projectéis que neles embatam, com as seguintes dimensões:

- a) Prolongar -se até ao mínimo de 0,75 m para lá do bordo exterior da linha de tiro e aproximadamente 0,25 m da parte traseira;
- b) Ter o mínimo de 1,7 m de altura e o topo a, pelo menos, 2 m acima do pavimento do posto de tiro.

2. Nos postos de tiro, cada atirador dispõe à sua frente de uma mesa de apoio de dimensões apropriadas ao depósito, em segurança, da arma e munições que estiver a utilizar na sessão de tiro.

3. Nas carreiras de tiro exteriores, a fim de evitar a saída de projectéis da área de tiro, os postos devem estar cobertos por um alpendre com altura mínima de 2,2 m, medida na vertical da linha de tiro, prolongando-se, pelo menos, 1 m para a frente e 3 m para trás desta.

4. O alpendre é construído em material que detenha os projectéis disparados e revestido de material que anule os ricochetes dos projectéis que nele embatam.

5. Quando existirem vidros na área de tiro das carreiras de tiro, estes devem possuir propriedades balísticas.

6. É obrigatória a existência de um corredor de trânsito nas carreiras de tiro cuja contagem de impactos ou mudança de alvos seja manual.

Artigo 10.º

Espaldões intermédios

1. Os espaldões intermédios devem encontrar-se distribuídos de forma a permitir que uma trajectória de projectil tangente à parte inferior de um dos espaldões atinja o seguinte, com uma margem de segurança nunca inferior a 50 cm, devendo ser projectados de forma a evitar a saída lateral de munições.

2. Os pilares e as vigas utilizados na construção da estrutura dos espaldões intermédios devem possuir forma rectangular e ainda as seguintes características técnicas:

- a) Altura apropriada a garantir que a trajectória provável mais desfavorável de qualquer projectil, aferida na posição de tiro deitado, atinja invariavelmente um dos espaldões intermédios;
- b) Largura correspondente à de toda a carreira de tiro;
- c) Revestimento em material que anule os ricochetes dos projectéis que neles embatam;
- d) Construção em material que detenha os projectéis disparados.

Artigo 11.º

Espaldões pára-balas

1. A edificação dos espaldões pára-balas deve garantir:

- a) A detenção dos projectéis disparados a partir dos postos de tiro, eliminando qualquer possibilidade de ricochete;
- b) Que todas as suas partes estruturais expostas ao tiro sejam revestidas de material que anule os ricochetes dos projectéis que nelas embatam;
- c) O isolamento ou protecção dos solos e dos recursos hídricos relativamente à sua contaminação com metais provenientes dos projectéis resultantes dos disparos.

2. Os proprietários devem garantir a adequada limpeza dos solos, a remoção e recolha dos resíduos e projectéis e assegurar a sua reciclagem.

Artigo 12.º

Paredes, tecto e portas de acesso

1. As paredes e tecto das carreiras de tiro interiores devem ser construídos em material que detenha os projectéis disparados e revestidas de material que anule os ricochetes dos projectéis que neles embatam.

2. Nas carreiras de tiro exteriores, as áreas de tiro estão longitudinalmente delimitadas por uma parede que assegure a estanquidade da mesma, sendo revestida de material referido no número anterior.

3. O acesso do público às carreiras de tiro deve fazer-se por porta existente por trás da linha da retaguarda.

4. O acesso aos postos de tiro e à área de retaguarda faz-se por porta existente atrás da linha de tiro.

Artigo 13.º

Instalações eléctricas, electrónicas e informáticas

A instalação eléctrica e de equipamentos eléctricos, electrónicos ou informáticos nas carreiras de tiro devem ser projectadas de forma a evitar a possibilidade de serem atingidos por disparo acidental, devendo tais protecções e revestimentos obedecer às regras previstas no presente regulamento.

Artigo 14.º

Iluminação

A iluminação artificial da área de tiro é indirecta, de forma a evitar o encandeamento dos atiradores.

Artigo 15.º

Ventilação e exaustão

Nas carreiras de tiro interiores é instalado um sistema de ventilação de ar e de exaustão de gases que assegure uma atmosfera respirável e segura para os seus frequentadores.

Artigo 16.º

Insonorização

Nas carreiras de tiro interiores é assegurada uma insonorização que evite reverberações no espaço externo adjacente.

Artigo 17.º

Piso

1. O piso nos postos de tiro, bem como nas zonas de retaguarda, deve ser plano, horizontal e rugoso, de forma a evitar desequilíbrios.

2. Nas carreiras de tiro exteriores, o piso deve ser plano com uma superfície que garanta a inexistência de ricochetes.

Secção III

Carreiras de tiro para tiro desportivo

Subsecção I

Carreiras de tiro exteriores para tiro de precisão

Artigo 18.º

Postos de tiro

1. Cada posto de tiro de carreira de tiro de 25 m deve ter as seguintes dimensões mínimas:

- a) Largura — 1 m;
- b) Profundidade — 1,5 m.

2. Cada posto de tiro de carreira de tiro de 50 m deve ter as seguintes dimensões mínimas:

- a) Largura — 1,25 m;
- b) Profundidade — 2,5 m.

3. Cada posto de tiro de carreira com dimensão igual ou superior a 100 m deve ter as seguintes dimensões mínimas:

- a) Largura — 1,6 m;
- b) Profundidade — 2,5 m.

4. Os postos de tiro das carreiras de tiro de 25 m devem ser lateralmente divididos entre si, por divisórias amovíveis, em material transparente e montado em estruturas ligeiras, com as seguintes dimensões:

- a) Prolongar -se até ao mínimo de 0,75 m para lá do bordo exterior da linha de tiro e aproximadamente 0,25 m da parte traseira;
- b) Ter o mínimo de 1,7 m de altura e o topo a, pelo menos, 2 m acima do pavimento do posto de tiro;
- c) Distar o máximo de 0,7 m do pavimento, se nele não assentarem.

5. O pavimento dos postos de tiro deve ser horizontal e liso e não permitir vibrações.

6. Os postos de tiro das carreiras de tiro de 25 m devem ter uma bancada ou uma mesa removível ou ajustável, medindo aproximadamente 0,5 m × 0,6 m de área e 0,7 m a 0,8 m de altura.

7. Os postos de tiro das carreiras de tiro iguais ou superiores a 50 m devem ter uma bancada ou mesa com a altura de 0,7 m a 0,8 m.

8. As carreiras de tiro de 25 m e de 50 m devem ter um corredor de trânsito para acesso à zona dos alvos.

9. Os postos de tiro devem ter uma cobertura, à altura mínima de 2,2 m do solo, medida na vertical da linha de tiro, prolongando-se, pelo menos, 1 m para a frente e 3 m para trás desta, que deve ser revestida a material que permita anular os ricochetes dos projecteis que nela embatam.

Artigo 19.º

Espaldões intermédios

1. Os espaldões intermédios devem encontrar-se distribuídos de forma a permitir que a trajetória de um projectil tangente à parte inferior da parte frontal da cobertura da linha de tiro ou de um dos espaldões atinja invariavelmente o espaldão seguinte, com uma margem de segurança nunca inferior a 50 cm, devendo ser projectados de forma a evitar a saída lateral de munições.

2. Os pilares e as vigas utilizados na construção da estrutura dos espaldões intermédios das carreiras de tiro de 25 m devem ter forma rectangular e possuir ainda as seguintes características técnicas:

- a) Altura apropriada a garantir que a trajetória provável mais desfavorável de qualquer projectil, disparado à altura de 1,4 m em relação ao pavimento da linha de tiro, atinja invariavelmente um dos espaldões intermédios;

- b) Largura correspondente à de toda a carreira de tiro;
- c) Revestimento que permita anular os ricochetes dos projecteis que neles embatam.

3. Os pilares e as vigas utilizados na construção da estrutura dos espaldões intermédios das carreiras de tiro iguais ou superiores a 50 m devem ter forma rectangular e possuir ainda as seguintes características técnicas:

- a) Altura apropriada a garantir que a trajectória provável mais desfavorável de qualquer projectil, aferida na posição de tiro deitado, atinja invariavelmente um dos espaldões intermédios;
- b) Largura correspondente à de toda a carreira de tiro;
- c) Revestimento que permita anular os ricochetes dos projecteis que neles embatam.

Artigo 20.º

Espaldões pára-balas

Os espaldões para -balas devem possuir as seguintes características:

- a) Capacidade de deter os projecteis disparados a partir dos postos de tiro, eliminando qualquer possibilidade de ricochete dos projecteis que neles embatam;
- b) Todas as suas partes estruturais expostas ao tiro devem ser revestidas de materiais que anulem os ricochetes dos projecteis que nelas embatam;
- c) Possibilitar a fácil remoção dos projecteis que nele embatam.

Artigo 21.º

Paredes ou muros delimitadores da carreira de tiro

As carreiras de tiro devem estar lateralmente delimitadas por paredes ou muros que assegurem a sua estanquicidade e anulem os ricochetes dos projecteis que neles embatam.

Artigo 22.º

Leito da carreira de tiro

O leito das carreiras de tiro deve ser plano e de material que anule os ricochetes dos projecteis que nele embatam.

Artigo 23.º

Construção dos elementos estruturais

A cobertura dos postos de tiro, os corredores de trânsito, os espaldões e as paredes ou muros delimitadores das carreiras de tiro devem ser construídos em material que detenha os projecteis que neles embatam.

Artigo 24.º

Instalações eléctricas, electrónicas, informáticas e iluminação

1. As instalações eléctricas e os equipamentos eléctricos, electrónicos ou informáticos devem ser protegidos de modo a evitar que sejam atingidos por quaisquer projecteis.

2. A protecção deve ser revestida de material que anule os ricochetes dos projecteis que nela embatam.

3. É aplicável o disposto no artigo 14.º.

Artigo 25.º

Acesso às carreiras de tiro

1. O acesso do público às carreiras de tiro faz-se por porta existente por trás da linha da retaguarda.

2. O acesso aos postos de tiro e à área de retaguarda faz -se por porta existente atrás da linha de tiro.

Artigo 26.º

Vedação

Quando a carreira de tiro não possua vedação permanente, deve ser sinalizada qualquer sessão de tiro, através de cartazes indicativos acompanhados de bandeiras vermelhas de sinalização, colocados num perímetro de segurança a 50 m da área da carreira de tiro, com o espaçamento de 50 m entre si.

Subsecção II

Carreiras de tiro interiores para tiro de precisão

Artigo 27.º

Postos de tiro

Os postos de tiro das carreiras de tiro interiores para tiro de precisão devem ter, na parte aplicável, as características dos postos de tiro das carreiras de tiro exteriores para tiro de precisão.

Artigo 28.º

Paredes e tectos

As paredes e tecto das carreiras de tiro interiores devem ser de material que detenha os projecteis disparados e revestidos de materiais que anulem os ricochetes dos projecteis que neles embatam.

Artigo 29.º

Leito da carreira de tiro

O leito das carreiras de tiro deve ser plano e de material que anule os ricochetes dos projecteis que nele embatam.

Artigo 30.º

Remissão

O disposto nos artigos 14.º a 16.º, 22.º, 24.º e 25.º é aplicável às carreiras de tiro interiores para tiro de precisão.

Subsecção III

Carreiras de tiro exteriores para tiro dinâmico

Artigo 31.º

Configuração

1. As carreiras de tiro exteriores para tiro dinâmico são constituídas por uma ou mais pistas de tiro.

2. Cada pista de tiro deve ter o formato de um U, constituindo o segmento de recta que une as duas extremidades do U, para efeito do presente regulamento, a linha de retaguarda.

3. A prática de tiro dinâmico, em cada pista de tiro, deve ser sempre efectuada para além de uma linha definida por uma linha reta paralela à linha da retaguarda, situada entre esta e o espaldão frontal e que dista daquela pelo menos 2 m.

4. São admissíveis pistas de tiro com formato diferente do acima referido, aplicando-se correspondentemente o regime previsto nos números anteriores.

Artigo 32.º

Espaldões, leito e vedação

1. Cada pista de tiro deve ter um espaldão frontal e muros ou paredes laterais, contíguos, com a altura média de 3 m e nunca inferior a 2 m em qualquer ponto da sua extensão, medidos do leito da pista de tiro.

2. Os espaldões e os muros ou paredes laterais devem ser, em toda a sua extensão, de material que absorva os projecteis disparados.

3. É aplicável o disposto nos artigos 26.º e 30.º

Subsecção IV

Carreiras interiores de tiro dinâmico

Artigo 33.º

Configuração

As pistas de tiro das carreiras de tiro interiores para tiro dinâmico têm as mesmas características das pistas de tiro das carreiras de tiro exteriores para tiro dinâmico.

Artigo 34.º

Paredes e tectos

As paredes e tecto das carreiras de tiro interiores devem ser de betão e revestidos de materiais que anulem os ricochetes dos projecteis disparados.

Artigo 35.º

Remissão

O disposto nos artigos 14.º a 16.º, 22.º, 24.º e 25.º é aplicável às carreiras de tiro interiores para tiro dinâmico.

Secção IV

Campos de tiro

Artigo 36.º

Zona de segurança

1. A delimitação da zona de segurança nos campos de tiro pode ser diminuída em função das características do terreno, ascendente ou descendente, e da existência de espaldão natural ou artificial, desde que fique convenientemente garantida a queda dos projecteis e alvos volantes no seu interior.

2. A zona de segurança deve estar desprovida de qualquer tipo de construção e estradas por onde possam transitar pessoas, animais ou veículos, não podendo ser cruzada por linhas aéreas, eléctricas ou telefónicas.

3. Nas situações em que os terrenos abrangidos pela zona de segurança não sejam propriedade de quem explore o

campo de tiro, a queda de projecteis ou alvos volantes deve ser precedida da obtenção de autorização escrita de quem seja legítimo possuidor dos terrenos.

Artigo 37.º

Sistema de isolamento ou protecção

1. Compete aos proprietários ou organizações representativas da actividade a implementação nos campos de tiro de um sistema adequado de isolamento ou protecção dos solos e dos recursos hídricos, destinado a evitar a sua contaminação com metais provenientes dos disparos, que inclua a recolha dos projecteis resultantes dos disparos das armas utilizadas e a limpeza dos solos em toda a área de segurança.

2. Compete ainda aos proprietários ou organizações referidos no número anterior a entrega dos projecteis recolhidos após a limpeza dos solos a empresa da especialidade que assegure o seu transporte e reciclagem.

Artigo 38.º

Vedação

1. Quando os campos de tiro não possuam vedação permanente, é obrigatória durante a realização de sessões de tiro:

- a) A vedação do limite exterior da zona de segurança até uma distância projectada de 100 m;
- b) A colocação ao longo do perímetro da zona de segurança e a espaços de 50 m de cartazes indicativos da existência do campo de tiro, acompanhados de bandeiras vermelhas de sinalização;
- c) A proibição da permanência no seu interior de quaisquer pessoas.

2. A verificação das medidas de segurança previstas no número anterior compete ao responsável do campo de tiro, cabendo à autoridade policial com jurisdição na área geográfica em causa a fiscalização do seu cumprimento.

Artigo 39.º

Operadores, equipamentos e acessos

1. As máquinas lançadoras de alvos volantes e os seus operadores, quando situados dentro da área de tiro, devem estar protegidos de disparos directos.

2. Os acessos ao campo de tiro situam-se à retaguarda dos respectivos postos.

Artigo 40.º

Outras características

1. As restantes características técnicas dos campos de tiro podem ser propostas pelos respectivos proprietários ou organizações representativas da actividade, sendo homologadas por despacho do Director Nacional da PN.

2. A homologação prevista no número anterior apenas pode ser recusada quando as características técnicas propostas prejudiquem o cumprimento do disposto no presente capítulo.

Secção V

Carreiras e Campos de tiro em propriedade rústica

Subsecção I

Carreiras de tiro em propriedade rústica

Artigo 41.º

Licenciamento

1. A concessão da licença para prática recreativa de tiro com armas de fogo das classes B, B1 e C, em propriedades rústicas, fica sujeita à prévia existência e manutenção das seguintes condições:

- a) Prova documental de que o requerente é proprietário, ou legítimo possuidor, do prédio rústico a afectar àquela prática;
- b) Existência de vedação inamovível com a altura mínima de 2,5 m, construída em alvenaria ou em matéria de idêntica resistência, em toda a extensão da propriedade. Esta vedação pode ser substituída, nos seguintes termos:
 - i) Idêntica vedação, implantada numa zona mais restrita da mesma propriedade, desde que se garanta um corredor com pelo menos 1,5 m de largura para cada posto de tiro;
 - ii) Vedação da propriedade através de taludes naturais ou artificiais, com a altura mínima prevista no n.º 2;
- c) Acesso por uma única porta de altura igual à da vedação, situada na linha da retaguarda, construída em material opaco e resistente a qualquer impacte de projectil disparado e unicamente acessível pelo interior do espaço reservado à prática de tiro, quando na execução deste;
- d) No caso de existência de taludes, artificiais ou naturais, em toda a extensão da propriedade, é bastante a existência de acesso condicionado, devidamente sinalizado durante a prática do tiro, nos termos do artigo 26.º;
- e) Existência de espaldão pára-balas, natural ou artificial, de estrutura integral e contínua, colocada por detrás dos alvos, cuja superfície exposta aos impactos evite eficazmente os ricochetes e detenha e absorva os projecteis;
- f) Existência de impermeabilização do solo, sob o espaldão pára-balas, de forma a evitar a contaminação com os metais dos projecteis, ou sistema de retenção e recolha dos projecteis;
- g) Garantia de que se encontram observados, e serão mantidos sob pena de cassação da licença, os limites estabelecidos no regime geral do ruído;
- h) Reserva absoluta da prática de tiro ao proprietário e àqueles que com ele residam ou dele dependam, não sendo admitida a presença de outros participantes na prática de tiro ou de outros espectadores;

i) Prova de celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil, nos termos do número 1 do artigo 81.º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, e respectiva regulamentação;

j) Declaração escrita e assinada permitindo o acesso à Polícia Nacional para fiscalização das condições previstas no presente despacho e demais disposições legais e regulamentares.

2. A concessão da licença para prática recreativa de tiro com armas de fogo da classe D, em propriedades rústicas, fica sujeita à prévia existência e manutenção das seguintes condições:

- a) Apresentação de prova documental de que o requerente é proprietário, ou legítimo possuidor, do prédio rústico a afectar àquela prática;
- b) Cumprimento das condições e requisitos de segurança estabelecidos nos artigos 36.º e 38.º;
- c) Garantia de que se encontram observados, e serão mantidos sob pena de cassação da licença, os limites estabelecidos no regime geral do ruído;
- d) Reserva absoluta da prática de tiro ao proprietário e àqueles que com ele residam ou dele dependam, não sendo admitida a presença de outros participantes na prática de tiro ou de outros espectadores;
- e) Prova de celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, e respectiva regulamentação;
- f) Declaração escrita e assinada permitindo o acesso à Polícia Nacional para fiscalização das condições previstas no presente despacho e demais disposições legais e regulamentares.

3. A falta de cumprimento, doloso ou negligente, das condições estabelecidas nos números anteriores importa a imediata cassação das licenças, sem prejuízo de outras sanções legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO IV**Normas técnicas de conduta e segurança**

Secção I

Geral

Artigo 42.º

Âmbito e objecto

1. As regras previstas no presente capítulo destinam-se aos atiradores, nas carreiras e campos de tiro.

2. Às competições tuteladas pelas federações de tiro devidamente reconhecidas e aos treinos de atletas de tiro desportivo e seus filiados aplicam-se as normas técnicas de conduta e segurança estabelecidas por essas federações de tiro ou pelas entidades internacionais que tutelam tais práticas desportivas.

3. Os testes e reconstituições históricas promovidos pelas associações reconhecidas de colecionadores de armas obedecem a normas técnicas de segurança específicas, estabelecidas pelas entidades promotoras e autorizadas pela Direcção Nacional da PN.

Secção II

Condutas carreiras e campos de tiro

Artigo 43.º

Acesso, documentação e equipamento

1. Sem prejuízo das situações de isenção, o acesso às carreiras e campos de tiro é vedado aos atiradores que não exibam o título de registo de propriedade (livrete) e a licença de uso e porte, relativos às armas a utilizar na sessão de tiro, ou a autorização de frequência de curso de formação técnica ou de actualização, para portadores de armas de fogo.

2. Quando for legalmente admissível a cedência de armas a título de empréstimo, o seu portador, para além de exhibir os documentos referidos no número anterior, deve exhibir documento comprovativo do empréstimo.

3. Para além da linha de tiro é obrigatório o uso de auriculares supressores de som e, no caso das competições e treinos de tiro dinâmico, o uso de óculos de protecção.

Artigo 44.º

Circulação das armas

A circulação de armas dentro das instalações das carreiras e campos de tiro obedece às seguintes normas:

- a) As armas dos atletas de tiro desportivo destinadas ao tiro de precisão e de recreio circulam até aos postos de tiro dentro do respectivo estojo;
- b) As espingardas circulam descarregadas e abertas ou, no caso das semiautomáticas, com as culatras recuadas;
- c) As armas curtas das classes B e B1, nomeadamente as utilizadas em tiro dinâmico, são transportadas em estojo ou coldre, descarregadas e sem o carregador introduzido.

Artigo 45.º

Manuseamento de armas

1. Nas carreiras e campos de tiro, as armas apenas podem ser manuseadas:

- a) Nos postos de tiro, para efeito da respectiva sessão de tiro;
- b) Nas carreiras de tiro, nos locais destinados a esse fim;
- c) Na área de segurança, nas condições previstas no presente regulamento.

2. O espaço destinado à área de segurança deve estar assinalado de forma permanente, clara e visível, com a expressão «Área de Segurança».

Artigo 46.º

Sessões de tiro

1. No posto de tiro, a arma, empunhada ou pousada, deve estar sempre apontada na direcção dos alvos.

2. Quando empunhada, o dedo deve estar afastado do gatilho e fora do guarda-mato, até que a arma se encontre devidamente enquadrada com o alvo.

3. Durante as sessões de tiro é proibido, na área de tiro, o uso de telefones móveis ou aparelhos similares, falar alto, fumar ou adoptar qualquer outro comportamento susceptível de perturbar a concentração dos participantes ou criar situação de perigo.

4. Exceptua-se do número anterior toda a actuação necessária à boa prossecução da actividade de arbitragem.

Artigo 47.º

Procedimentos de segurança

1. São executados procedimentos de segurança quando:

- a) Não exista a certeza relativamente ao municionamento da arma;
- b) Se proceda à recepção, devolução e guarda de armas;
- c) Se proceda à limpeza da arma;
- d) Se inicia ou termina a sessão de tiro;
- e) Ocorra uma avaria na arma.

2. Os procedimentos de segurança são executados pela seguinte sequência:

- a) Manter o dedo afastado do gatilho e fora do guarda-mato;
- b) Manter sempre a arma apontada numa direcção segura;
- c) Colocar a arma na posição de segurança, quando possível;
- d) Retirar o carregador do seu alojamento ou as munições do tambor, depósito ou câmara da arma;
- e) Fixar a corredeira ou culatra na posição mais recuada, abrir pela báscula ou o tambor;
- f) Verificar se não existe qualquer munição na câmara da arma, através de inspecção;
- g) Libertar a corredeira ou a culatra, permitindo que passe para a posição mais avançada, ou fechar a arma;
- h) Premir o gatilho com a arma apontada numa direcção segura;
- i) Colocar a arma no coldre ou manter a culatra na posição mais recuada ou a arma aberta, consoante os casos.

Artigo 48.º

Medidas excepcionais

1. Sem prejuízo da responsabilidade relativa ao cumprimento das normas de conduta e segurança que impende sobre cada atirador, bem como sobre os formadores relativamente aos formandos em curso, pode o responsável pela carreira ou campo de tiro, quando o perigo ou gravidade das circunstâncias o aconselhem, ordenar a suspensão ou mesmo o fim da sessão de tiro, para um ou mais atiradores, assim como o seu abandono das instalações.

2. A violação reiterada das normas de conduta a que se refere o presente regulamento ou a prática de ato manifestamente danoso para as instalações ou perigoso para a segurança dos utentes pode determinar, para o seu autor, a interdição de frequência da carreira ou campo de tiro, devendo tal decisão, da responsabilidade do titular do alvará, ser comunicada à autoridade competente.

CAPÍTULO V**Disposições finais**

Artigo 49.º

Registo e arquivo de documentos

1. O responsável pela carreira de tiro elabora mensalmente um registo nominal dos atiradores que frequentam as instalações, as armas utilizadas e, quando exigível, o número de disparos efectuados, bem como de todas as ocorrências que contrariem as normas previstas na lei e no presente regulamento, devendo o mesmo ser remetido por via electrónica à Direcção Nacional da PN.

2. Cabe ao responsável pela carreira de tiro, após cada sessão de tiro, preencher e carimbar o livro de registo de munições do respectivo atirador, quando exigível.

3. A pessoa, singular ou colectiva, titular dos alvarás e restantes licenças deve possuir nas instalações das carreiras e campos de tiro um processo, devidamente organizado, de onde constem todos os elementos relevantes que sejam condição do exercício da respectiva actividade.

Artigo 50.º

Consumos proibidos

1. Antes ou durante as sessões de tiro é proibido o consumo de bebidas alcoólicas ou quaisquer outras substâncias psicotrópicas ou análogas que alterem as normais faculdades psicomotoras.

2. Sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, os atiradores que aparentem manifestos sinais de estar sob a influência de qualquer das substâncias abrangidas pelo número anterior são imediatamente impedidos de permanecer na carreira ou campo de tiro.

3. Tendo em vista o respeito pelo previsto no número anterior, as entidades responsáveis pelas carreiras e campos de tiro, ou os seus representantes, podem recorrer a instrumentos de medição qualitativa ou quantitativa.

4. A recusa de submissão a testes, nos termos do número anterior, importa, para o atirador, as consequências estabelecidas no n.º 2.

Artigo 51.º

Depósitos de armas de fogo e munições

Às zonas destinadas ao depósito e guarda de armas de fogo ou munições existentes nas áreas de apoio das carreiras e campos de tiro aplica-se o regime jurídico relativo à actividade de comércio de armas e munições.

Artigo 52.º

Materiais

A escolha dos materiais especificamente referidos no presente regulamento é feita tendo em vista a protecção das pessoas em função do tipo de munições a utilizar nas sessões autorizadas para cada carreira de tiro, devendo, para tal efeito, ser consideradas as especificações de fábrica.

Artigo 53.º

Espectadores

1. A zona reservada aos espectadores deve situar-se à retaguarda dos postos de tiro ou, quando tal for absolutamente impossível, em área que não conflua nos ângulos de tiro aferidos a partir daqueles postos, e a distância suficiente, de modo a não permitir que os atiradores sejam perturbados.

2. Nas carreiras e campos de tiro, quando as concretas condições físicas da instalação a tal aconselhem, pode a autoridade licenciadora determinar que a zona destinada a espectadores seja resguardada com dispositivos adequados com propriedades balísticas.

Artigo 54.º

Publicitação das normas técnicas e de segurança

As normas técnicas e de segurança dos complexos, carreiras e campos de tiro são publicitadas e afixadas em local visível na zona de entrada ou recepção, bem como junto às áreas de tiro.

Artigo 55.º

Período de funcionamento e ruído

1. Salvo autorização da Direcção Nacional da PN, só são permitidas sessões de tiro em carreiras de tiro exteriores no período compreendido entre as 8 e as 21 horas.

2. Nas carreiras de tiro interiores que estejam devidamente insonorizadas são permitidas sessões de tiro no período compreendido entre as 7 e as 24 horas.

3. Nos campos de tiro é permitida a realização de sessões de tiro, entre as 8 horas e o pôr-do-sol.

4. As carreiras e campos de tiro devem obedecer ao disposto no Regulamento Geral do Ruído.

A Ministra da Administração Interna, *Marisa Helena de Nascimento Morais*

Portaria nº 43/2013

de 19 de Agosto

O regime jurídico de armas e munições, aprovado pela Lei n.º 31/VII/2013, de 22 de Maio, impõe a criação, por força do estabelecido no seu Quadro I, em anexo, na alínea *t*) do n.º 7, de uma lista de armas que utilizem munições de calibres obsoletos.

Foi ouvida a Direcção Nacional da Polícia Nacional.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, ao abrigo da Lei n.º 31/VII/2013, de 22 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovada a lista referencial de munições obsoletas, em anexo à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente Portaria aplica -se às munições cujo calibre conste da lista em anexo ou que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia Nacional (PN), bem como às armas que utilizem essas munições.

Artigo 3.º

Exclusão da lista de munições obsoletas

1. São excluídas da lista de munições obsoletas:

- a) As munições nela inscritas, mas cuja aquisição possa ser efectuada sem recurso a encomendas para fabrico específico e que estejam disponíveis nos fabricantes para entrega imediata;
- b) As munições cuja peritagem conjunta efectuada por peritos da PN, das associações de colecionadores credenciadas e, no caso de armas ou munições de calibres militares, do Ministério da Defesa, determine que as mesmas deixem de ser consideradas obsoletas por terem voltado a ser produzidas de forma industrial ou, regularmente, de forma artesanal.

2. São ainda excluídas da lista, por peritagem conjunta da PN e de peritos das associações de colecionadores credenciadas ou do Ministério da Defesa, as armas que, ainda que originariamente tenham sido concebidas para uma munição cujo calibre tenha sido considerado obsoleto, possam utilizar e funcionar adequadamente com outras munições de fabrico actual ou disponíveis comercialmente.

Artigo 4.º

Revisão da lista de munições de calibres obsoletos

Por despacho da Ministra da Administração Interna é nomeada anualmente, uma comissão de revisão da

lista de calibres obsoletos, constituída por peritos da Peritagem da PN e por representantes das associações de colecionadores credenciadas, com vista à revisão e actualização da lista.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor conjuntamente com o a Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, que Estabelece o regime jurídico relativo às armas e suas munições e institui o Sistema Integrado de Gestão de Informação de Armas, Munições e Proprietários (SIGIAMP).

Gabinete do Ministra da Administração Interna na Cidade da Praia, aos 13 de Agosto de 2013. – A Ministra, *Marisa Helena de Nascimento Morais*

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

Lista de munições obsoletas**I — Munições de percussão lateral**

- 22 BB Cap.
- 22 CB Cap.
- 22 Extra Long.
- 22 ILARCO Short Magnum.
- 22 Remington Automatic.
- 22 Short Magnum Rimfire.
- 22 Winchester Automatic.
- 22 Winchester Rimfire ou 22WRF.
- 25 Short.
- 25 Stevens.
- 25 Stevens Short.
- 30 Long.
- 30 Short.
- 32 Extra Short.
- 32 Extra Long.
- 32 Long.
- 32 Long Rifle.
- 32 Short.
- 38 Extra Long.
- 38 Long.
- 38 Short.
- 41 Long.
- 41 Short (Derringer).
- 41 Swiss.
- 44 Short.

44 Long.	280/30 British.
44 Extra Long.	297/230 Morris Short.
44 Henry Flat.	297/230 Morris Long.
46 Extra Long.	297/250 Rook Rifle.
46 Long.	30 Borchardt.
46 Short.	30 Flanged Nitro (Purdey).
50 Remington Navy.	30 Newton.
56-46 Spencer.	30 Remington.
56-50 Spencer.	30-30 Wesson.
56-52 Spencer.	30-40 Krag.
56-56 Spencer.	30-40 Wesson.
II — Munições de percussão central inglesas e norte-americanas com designação em polegadas (centésimos ou milésimos)	295 Rook Rifle.
219 Zipper.	300 Rook Rifle.
22 Extra Long (Maynard).	300 Sherwood.
22 Winchester ou 22 W. C. F.	303 Magnum.
22-15-60 Stevens.	303 Savage.
240 Flanged Nitro Express.	308 × 1.5" Barnes.
242 Rimless Nitro Express.	310 Cadet Rifle.
246 Purdey.	32 Ballard Extra Long.
25 Remington.	32 Ideal.
25-20 Single Shot.	32 Long Colt.
25-20 Winchester.	32 Long Rifle.
25-21 Stevens.	32 Remington.
25-25 Stevens.	32 Short Colt.
25-35 Winchester.	32 Smith & Wesson (pólvora negra)
25-36 Marlin.	32 W. C. F. (.32 -20 Winchester).
25/303.	32 Winchester Self -Loading.
255 Rook Rifle.	32-30 Remington.
256 Magnum (Gibbs).	32-35 Stevens & Maynard.
256 Mannlicher.	32-40 Bullard.
256 Newton.	32-40 Remington.
26 Rimless Nitro Express (BSA).	320 (revólver).
275 Flanged Magnum (H & H).	33 Belted Rimless Nitro Express (BSA).
276 Enfield -P13.	33 Winchester.
276 Pedersen.	333 Flanged Nitro Express.
28-30-120 Stevens.	35 Newton.
280 Flanged Nitro Express.	35 Smith & Wesson Auto.
280 Rimless (Ross).	35 Winchester.
	35 Winchester Self -Loading.

35-30 Maynard 1882.	40-70 Peabody «What Cheer».
35-40 Maynard.	40-70 Remington.
351 Winchester Self -Loading (W. S. L.).	40-70 Sharps Necked.
360 Nitro Express (21/4”).	40-70 Sharps Straight.
360 Nitro for Black Powder.	40-70 Winchester.
360 Nitro Express no. 2.	40-72 Winchester.
360 No. 5 Rook.	40-75 Bullard.
369 Nitro Express (Purdey).	40-82 Winchester.
375 Flanged Nitro Express (21/2”).	40-85 Ballard.
375/303 Axite.	40-90 Ballard.
38 Ballard Extra Long.	40-90 Bullard.
38 Long.	40-90 Peabody «What Cheer».
38 Long Colt.	40-90 Sharps Necked.
38-35 Stevens.	40-90 Sharps Straight.
38-40 Remington -Hepburn.	40-110 Winchester Express.
38-40 Winchester (W.C.F).	400 Nitro for Black Powder (3”).
38-44 Smith &Wesson Target.	400/350 Nitro Express.
38-45 Bullard.	400/360 Nitro Express (23/4”) (Purdey).
38-45 Stevens.	400/360 Nitro Express (23/4”) (Westley Richards).
38-50 Ballard.	400/375 Belted Nitro Express (H & H).
38-50 Maynard 1882.	401 Winchester Auto.
38-50 Remington -Hepburn.	405 Winchester.
38-56 Winchester.	41 Long Colt.
38-70 Winchester.	43 Remington (Egipto).
38-72 Winchester.	43 Remington (Espanha).
38-90 Winchester Express.	44 Bull Dog.
380 Long.	44 Colt.
380 (revolver).	44 Evans Long.
40-40 Maynard 1882.	44 Evans Short.
40-50 Sharps Necked.	44 Extra Long Ballard.
40-50 Sharps Straight.	44 Henry.
40-60 Marlin.	44 Long.
40-60 Maynard 1882.	44 Marlin-Colt Game Getter.
40-60 Winchester.	44 Smith & Wesson (modelo americano).
40-63 Ballard.	44 Smith & Wesson (modelo russo).
40-65 Ballard Everlasting.	44 Webley (442 RIC).
40-65 Winchester.	44 Wesson Extra Long.
40-70 Ballard.	44-40 Extra Long.
40-70 Maynard.	44-60 Peabody «Creedmoor».

44-60 Sharps Necked.	455 Webley Mk II (revólver).
44-60 Winchester.	475 Nitro Express.
44-70 Maynard.	475 No. 2 Nitro Express.
44-75 Ballard Everlasting.	476 Eley.
44-77 Sharps & Remington.	476 Enfield Mk III.
44-85 Wesson.	476 Nitro Express.
44-90 Remington Special.	50 Remington (M71 Army).
44-90 Remington Straight.	50-50 Maynard.
44-90 Sharps Necked.	50 U. S. Carbine (E. U. A.).
44-95 Peabody «What Cheer».	50-70 Musket ou 50 Govt. (E. U. A.).
44-100 Ballard.	50-90 Sharps.
44-100 Remington «Creedmoor».	50-95 C.L.M.R.
44-100 Wesson.	50-95 Winchester.
442 RIC (44 Webley).	50-100 Winchester.
45 Smith & Wesson.	50-105 Winchester.
45 Webley.	50-110 Winchester.
45-50 Peabody Sporting.	50-115 Bullard.
45-60 Winchester.	50-140 Sharps.
45-75 Sharps Straight.	50-140 Winchester Express.
45-75 Winchester.	500 Nitro for Blackpowder Express.
45-82 Winchester.	500 No. 2 Express (577/500).
45-85 Winchester.	500 Rimless Jeffery.
45-90 Winchester.	500/450 Magnum BPE.
45-100 Ballard.	500/450 Magnum Nitro Express.
45-100 Remington.	500/450 No. 1 Express.
45-100 Sharps Straight.	500/450 No. 2 Musket.
45-120 Sharps Straight (31/4").	55-100 Maynard.
45-125 Winchester.	577 Nitro Express (23/4").
450 Adams.	577 Nitro Express (3").
450 (revólver).	577 Snider (14.7 mm).
450 No. 1	577/450 Martini -Henry.
450 Rigby Match (2,4").	577/500 Magnum Nitro Express.
450/400 BPE (2 3/8").	58 Berdan (carabina).
450/400 Magnum Nitro Express (3 1/4").	58 U. S. Musket (Berdan).
450/400 Nitro for Black Powder (2 3/8").	600 Nitro Express.
455 Colt.	70 -150 Winchester.
455 Mk I (revólver).	III — Munições de percussão central europeias e outras com designação no sistema métrico
455 Mk II (revólver).	2.7 mm Kolibri Auto.
455 Webley Automatic.	3 mm Kolibri.

4.25 mm Liliput Auto.	8 × 50 R Lebel.
5 mm Clement Auto.	8 × 51 Mauser.
5 mm Bergmann.	8 × 51 R Mauser.
5 mm (revólver)	8 × 53 R Murata.
6 mm Velo Dog	8 × 54 Krag -Jorgensen.
5.6 × 33 Rook.	8 × 58 R Krag.
5.6 × 33 R Rook.	8 × 58 R Sauer.
5.6 × 35 R Vierling.	8 × 60 R Guedes M85.
6 mm Lee Navy.	8 mm Kropatchek 1886
6 mm × 29.5 R Stahl.	8 × 60 Mauser.
6.5 mm Bergmann.	8 × 60 R Mauser.
6.5 × 27 R.	8 × 63.
6.5 × 40 R.	8 × 71 Peterlongo.
6.5 × 48 R Sauer.	8 × 72 R Sauer.
6.5 × 52 R.	8.15 × 46 R.
6.5 × 53 R Mannlicher.	8.59 Breda.
6.5 × 53.5 Daudeteau.	9 mm Borchard
6.5 × 58 Mauser Vergueiro.	9 mm Bayard Long.
6.5 × 58 R Sauer.	9 mm Glisenti.
6.5 × 61 Mauser.	9 mm Mauser.
7 mm Nambu.	9 mm Steyr.
7 × 72 R.	9 × 56 Mannlicher -Schoenauer.
7 × 73 Vom Hofe Belted.	9 × 70 R Mauser.
7.5 mm Nagant (revólver sueco).	9 × 71 Peterlongo.
7.62 mm Nagant (revólver russo).	9.1 Abadie.
7.63 Borchard.	9.1 × 40R.
7.63 mm Mannlicher.	9.3 × 48R.
7.65 mm Mannlicher.	9.3 × 53 (Suíça).
7.65 mm Roth -Sauer.	9.3 × 53 R (Suíça).
7.7 × 58 Arisaka.	9.3 × 53 R Hebler.
7.7 × 60R.	9.3 × 57R.
7.92 x 33 Kurz.	9.3 × 65 R Collath.
8 mm Lebel.	9.3 × 70R.
8 mm Nambu.	9.3 × 72R.
8 mm Rast -Gasser.	9.3 × 72 R Sauer.
8 mm Roth -Steyr.	9.3 × 80R.
8 × 42 R.	9.3 × 82R.
8 × 48 R Sauer.	9.5 × 47R.
8 × 50 R Mannlicher.	9.5 × 60 R Mauser (Turquia).

10.15 × 61 R Jarmann.
10.15 × 63 R Mauser (Sérvia).
10.25 × 69 R Express.
10.3 × 60 R (Suíça).
10.3 × 65 R Baenziger.
10.4 mm (Itália).
10.4 × 38 R Vetterli (Suíça).
10.4 × 47 R Vetterli (Itália).
10.5 × 47 R.
10.75 × 57.
10.75 × 58 R Berdan.
10.75 × 63 Mauser.
10.75 × 65 R Collath.
10.8 × 47 Martini.
11 mm (revólver francês modelo 1873).
11 mm (revólver alemão modelo 1879).
11 × 50 R Albini.
11 × 52 R Beaumont.
11 × 53 R Comblain.
11 × 59 Vickers.
11 × 59 R Gras.
11 × 60 R Murata.
11.15 × 58 R ou 43 Remington.

11.15 × 58 R Werndl.
11.15 × 60 R ou 43 Mauser.
11.2 × 60 Mauser.
11.3 × 50 R Beaumont.
11.4 × 50 R Werndl.
11.4 × 50 R Comblain.
11.4 × 51 R Remington.
11.43 × 50 R ou 43 Remington (Egipto).
11.43 × 55 R (Turquia).
11.5 × 57 R ou 43 Espanhol Reformado mod. 1867.
11.63 × 38 mm Belted (458 × 11/2 Barnes).
11.75 mm (revólver montenegrino).
12 × 44 R Remington (Noruega e Suécia).

IV — Munições sistema Lefauchaux (de haste percutora)

Qualquer calibre para armas curtas ou longas deste sistema.

V — Munições com fulminante e carga de pólvora no interior do projétil.

Qualquer calibre para armas curtas ou longas deste sistema de patente anterior a 1891.

VI — Munições com cartucho combustível.

Qualquer calibre para armas curtas ou longas deste sistema

A Ministra da Administração Interna, *Marisa Helena de Nascimento Morais*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.